



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Segunda Câmara	16
Pautas	16
Atas	16
Acórdãos	16
Extratos de Distribuição	17
Corregedoria Geral	17
Atos de Relatoria	17
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	17
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	18
Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG	18
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	19
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO	19
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	20
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	20
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	26
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	26
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	26
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	27
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	28
Editais	28
Atos de Alerta	28
Atos Normativos	28
Jurisprudências	28
Informativos de Licitações	28
Comunicados	28
Informações	28
Gabinete da Presidência	28
Despachos	28
Portarias	28
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2011/2012	29
Tribunal Pleno	29
Primeira Câmara	29
Segunda Câmara	29
Corregedoria Geral	29
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	29
Administrativo	29

Acórdãos

PROCESSO Nº: 33894/12
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAXINAL
INTERESSADO: ADILSON JOSE SILVA LINO
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
RELATOR: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
ACÓRDÃO Nº 1009/12 - Primeira Câmara

Certidão liberatória. Manifestações favoráveis da DCM, DAT e DEX. Diretoria Jurídica - DIJUR e Ministério Público pela não concessão. Pendência originária de gestões anteriores. Tentativa do atual gestor em atender a diligência. Extinção natural dos contratos cujas rescisões foram questionadas. Pelo deferimento da Certidão, com recomendações.

RELATÓRIO

Certidão liberatória. Manifestações favoráveis da DCM, DAT e DEX. Diretoria Jurídica - DIJUR e Ministério Público pela não concessão. Pendência originária de gestões anteriores. Tentativa da atual administração em atender a diligência. Extinção natural dos contratos cujas rescisões foram questionadas. Pelo deferimento da Certidão, com recomendações.

Trata o presente de pedido de certidão liberatória formulada pelo Município de Faxinal para fins de transferência voluntária.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM, por meio da Informação nº 74/12, atestou a ausência de impedimentos na análise da gestão fiscal, manifestando-se pelo deferimento do pedido.

Da mesma forma, a Diretoria de Análise de Transferências pronuncia-se no feito, através da Informação nº 09/12-DAT, noticiando que não há qualquer imputação de responsabilidade institucional ao Município que obste o deferimento da certidão. Favorável também foi o opinativo da Diretoria de Execuções – DEX que, por meio da Informação nº 97/12, verificou a inexistência de pendências em nome da Municipalidade.

Contudo, a Diretoria Jurídica - DIJUR emite o Parecer nº 590/12, pelo qual acusa o impedimento ao deferimento da certidão em virtude de um processo em que foi proferida decisão denegatória de registro devidamente transitada em julgado, sem comprovação do cumprimento da decisão. Além disso, indica a existência de vários processos de atos de pessoal em diligência externa, sem devolução.

Em razão do opinativo da unidade técnica, o órgão ministerial, por intermédio do Parecer nº 772/12, igualmente concluiu pelo indeferimento da certidão e adoção de providências.

Na sequência, o interessado atravessa petição solicitando a esta Corte a especificação dos processos em remessa externa objetivando regularização da situação, o que foi acatado por este Relator, através do Despacho sob nº 403/12 – GCHGH.

Realizada a diligência, o gestor apresentou justificativa aduzindo sobre a impossibilidade de solucionar a pendência por ter assumido a gestão do Município no ano de 2009, não obtendo êxito nas suas buscas nas dependências da prefeitura. Anexa ainda, comprovante das notificações extrajudiciais encaminhadas aos gestores responsáveis para que procedessem à devolução dos processos ou informassem o seu paradeiro.

Em nova manifestação a Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 2978/12 (peça nº 26), ratifica seu opinativo pelo indeferimento da Certidão diante do não cumprimento da decisão constante do protocolo nº 368900/00, nos termos da Resolução nº 8995/2001.

Questionada a unidade técnica a respeito das possíveis medidas que poderiam ser tomadas pela atual gestão visando dar cumprimento à decisão desta Corte, datada de 02.08.01 (Despacho 821/12 – GCHGH), esta insiste na necessidade de remessa dos documentos, embora não coloque em dúvida a boa-fé da administração municipal atual em sanar a omissão perpetuada por gestões anteriores.

É o relatório.

VOTO

Compulsando as instruções contidas nos autos, observa-se que o único óbice ao deferimento do pedido seria a não comprovação do cumprimento da decisão consubstanciada na Resolução nº 8995/2001. Em relação a esta decisão, cumpre ser ressaltado que o respectivo expediente versava sobre admissão de pessoal na forma de contrato por prazo determinado e que, portanto, os documentos pretendidos seriam os termos de rescisão correspondentes.

No entanto, restou evidenciado a tentativa frustrada do atual gestor em obter documentação produzida há mais de 12 anos, não se vislumbrando alternativa capaz de atender as determinações desta Corte. A própria unidade técnica admite a “boa-fé da administração municipal em sanar a omissão perpetuada por gestões anteriores”.

Ademais, versando as admissões de contratos temporários já extintos em razão do transcurso temporal, não se mostra razoável a insistência da comprovação da extinção dos mesmos como condição para a obtenção da certidão liberatória, quando a administração municipal esgotou as possibilidades na sua obtenção.

Do exposto, com base nas manifestações Diretoria de Análise de Transferências - DAT, Diretoria de Contas Municipais - DCM, Diretoria de Execuções – DEX proponho, com fundamento no artigo 292-A do Regimento Interno, que o Tribunal expeça a certidão liberatória requerida pelo Município de Faxinal, com validade de 60 dias.

Outrossim, recomendo que a atual gestão do Município esgote as medidas administrativas possíveis a fim de que todos os expedientes devolvidos à origem retornem a esta Corte para decisão definitiva, bem como para o respectivo encerramento, nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA,

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações



ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por maioria absoluta em:

I – Deferir o pedido de expedição da certidão liberatória requerida pelo Município de FAXINAL, com validade de 60 (sessenta) dias.

II - Recomendar que a atual gestão do Município esgote as medidas administrativas possíveis, a fim de que todos os expedientes devolvidos à origem retornem a esta Corte para decisão definitiva, bem como para o respectivo encerramento, nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO. (voto vencedor)

O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pelo deferimento da certidão, com recomendação de realização de inspeção no município, por este Tribunal, para apuração dos fatos e esclarecimentos. (voto vencido)

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2012 – Sessão nº 12.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

PROCESSO Nº: 176160/11

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTANEJA

INTERESSADO: NEUTON DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1067/12 - Primeira Câmara

EMENTA: MUNICÍPIO DE SERTANEJA. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITE DE DESPESAS COM PESSOAL. MANUTENÇÃO DE ALERTA E ANEXAÇÃO À PCA. Trata de procedimento de alerta instaurado pela Diretoria de Contas Municipais, em razão da extrapolação do limite de 95% da despesa total com pessoal pelo Poder Executivo de Sertaneja, no 2º Semestre de 2010, período encerrado em 31/12/2010.

A Diretoria de Contas Municipais, pela Instrução nº 3.400/11 (peça 10), informa que, na Análise da Gestão Fiscal relativa ao período do 1º semestre de 2011, Instrução nº 2083/2011 – DCM do protocolo 481842/11, constatou-se a redução do índice com despesas de pessoal, passando de 52,19% para 51,35% da receita corrente líquida.

Ao final, entende que as mediadas alegadas que foram tomadas não foram suficientes para solucionar o apontamento de Alerta Prudencial, motivo pelo qual opinou pela manutenção do estado de alerta de 95% com gasto em despesa com pessoal.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, em Parecer nº 1.793/12 (peça 15), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou.

É o relatório.

DA PROPOSTA DE VOTO

De acordo com o contido na Instrução nº. 3.400/11, da Diretoria de Contas Municipais, embora tenha o Município procedido à adoção de medidas corretivas em razão da extrapolação do limite de 95% da despesa total com pessoal, as mesmas não foram suficientes para solucionar o apontamento de Alerta Prudencial, permanecendo, portanto, acima do limite permitido.

Face ao exposto, considerando a Instrução da Diretoria de Contas Municipais, bem como o Parecer do Ministério Público de Contas, proponho a manutenção do estado de Alerta, em razão da extrapolação de limite de 95% da despesa total com pessoal previsto no art. 20, inciso III, "b", combinado com o art. 22, parágrafo único, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal, com impedimento de obtenção de certidão liberatória, com a subsequente anexação deste processo ao de Prestação de Contas Anuais do Município de Sertaneja, referente ao exercício financeiro de 2010.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar a manutenção do estado de Alerta, em razão da extrapolação de limite de 95% da despesa total com pessoal previsto no art. 20, inciso III, "b", combinado com o art. 22, parágrafo único, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal, com impedimento de obtenção de certidão liberatória, com a subsequente anexação deste processo ao de Prestação de Contas Anuais do Município de Sertaneja, referente ao exercício financeiro de 2010.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2012 - Sessão nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 165696/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E INFÂNCIA DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: LUCIVANE GOUVEA DELFINO, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO, MARISTELA MORENO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1068/12 - Primeira Câmara

EMENTA: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E INFÂNCIA DE SANTO ANTONIO DA PLATINA. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO

FINANCEIRO DE 2008. REPASSE DE R\$ 843.598,00. AUSÊNCIA DE COTAÇÃO DE PREÇOS PARA AS DESPESAS DE CUSTEIO. REGULARIDADE COM RESSALVA.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (Termos de Convênio nºs 020/07, 019/08 e 027/08), firmada entre a Associação de Proteção à Maternidade e Infância de Santo Antônio da Platina e o Município de Santo Antônio da Platina relativa ao exercício financeiro de 2008, no valor repassado de R\$ 843.598,00 (oitocentos e quarenta e três mil, quinhentos e noventa e oito reais), acrescidos de R\$ 16.564,75 (dezesseis mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e setenta e cinco centavos) do saldo anterior, e R\$ 2.457,45 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e cinco centavos) de recursos próprios, totalizando R\$ 862.620,20 (oitocentos e sessenta e dois mil, seiscentos e vinte reais e vinte centavos), tendo por objeto a execução de serviço na área de atendimento à população em geral, desenvolvendo ações que buscam abranger de forma integral a Política de Assistência à Saúde no Município.

Através da Instrução nº 5.242/09 (peça 4), a Diretoria de Análise de Transferências sugeriu que fosse oportunizado o direito ao contraditório e ampla defesa ao interessado em face das seguintes irregularidades apontadas:

- 1) Ausência de extratos bancários;
- 2) Divergências de valores com o SIM-AM;
- 3) Necessidade da apresentação de comprovantes de despesas;
- 4) Questionamentos sobre os planos de trabalho e termos de convênio;
- 5) Ausência de certidão liberatória do município;
- 6) Termos de cumprimento dos objetivos irregulares.

Foram citados pelos Ofícios nºs 2761/09-OCN, 2762/09-OCN e 2763/09-OCN, respectivamente, a Associação de Proteção à Maternidade e Infância de Santo Antônio da Platina, na pessoa de seu representante legal, Sra. Lucivane Gouvea Delfino (no cargo de Presidente), a Sra. Maria Ana Vicente Guimarães (Prefeita Municipal), e o Sr. Pedro Claro de Oliveira Neto (ex-gestor municipal).

A entidade apresentou contraditório, protocolado sob o nº 434441/09 (Peças 20, 24 e 28), com os documentos e esclarecimentos solicitados.

O município apresentou contraditório, protocolado sob o nº 445133/09 (Peças 30 e 34), com as informações e documentos que lhe foram solicitados.

O ex-prefeito, Sr. Pedro Claro de Oliveira Neto, também apresentou contraditório, protocolado sob o nº 432287/09 (Peça 18), ratificando as informações apresentadas pelos demais interessados.

Ao retornar, a Unidade Técnica lançou nova Instrução sob nº 282/11 (peça 37), informando que os documentos e justificativas apresentadas pelos interessados sanaram as impropriedades apontadas. Ao final, opinou pela regularidade das contas.

Por sua vez o Ministério Público de Contas em Parecer nº 531/11 (peça 38), da lavra da Procuradora Ângela Cássia Costaldello, sugere a notificação da entidade para que a mesma comprove a economicidade das aquisições, nos termos da Resolução nº 03/2006 – TC.

Novamente citados, os interessados apresentaram os protocolos nºs 72223-8/11 (peça 55), 73884-3/11 (peça 57), e 73885-1/11 (peça 58), informando que as pesquisas de preços eram feitas por telefone ou fax, e que não era arquivado qualquer documento comprobatório junto à entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 548/12 (peça 60), entende que, levando em conta o saneamento integral das inconsistências apontadas na Instrução inicial e o cumprimento dos objetivos do convênio, a ausência das pesquisas de preços pode ser convertida em ressalva.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 1.146/12 (peça 62), da lavra da Procuradora Ângela Cássia Costaldello, opinando pela regularidade com ressalva das contas em razão da ausência de documentação que comprove a pesquisa de preços. Sugeriu ainda que a entidade "nas próximas despesas, proceda com o orçamento e os gastos de forma documentada, para que possa, futuramente, apresentá-los nos processos de prestação de contas".

É o relatório.

DO VOTO

Considerando que o gestor das contas atendeu as determinações deste Tribunal, remanescendo tão somente a ausência de cotação de preços para as despesas de custeio, acompanho a Instrução nº 548/12 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 1.146/12 do Ministério Público de Contas, no sentido de nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, propor a regularidade com ressalva da prestação de contas de transferência voluntária (Termos de Convênio nºs 020/07, 019/08 e 027/08), firmada entre a Associação de Proteção à Maternidade e Infância de Santo Antônio da Platina e o Município de Santo Antônio da Platina relativa ao exercício financeiro de 2008, no valor repassado de R\$ 843.598,00 (oitocentos e quarenta e três mil, quinhentos e noventa e oito reais), acrescidos de R\$ 16.564,75 (dezesseis mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e setenta e cinco centavos) do saldo anterior, e R\$ 2.457,45 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e cinco centavos) de recursos próprios, totalizando R\$ 862.620,20 (oitocentos e sessenta e dois mil, seiscentos e vinte reais e vinte centavos), de responsabilidade da Sra. Lucivane Gouvea Delfino, CPF nº 735.767.789-34, no cargo de Presidente, gestora das contas.

Recomenda-se à entidade, que ao utilizar recursos públicos a mesma formalize consultas de preços a fim de atender aos princípios da eficiência e economicidade sendo que os orçamentos devem ser sempre apresentados pelo proponente com assinatura e identificação do responsável.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS



LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade com ressalva da prestação de contas de transferência voluntária (Termos de Convênio n.ºs 020/07, 019/08 e 027/08), firmada entre a Associação de Proteção à Maternidade e Infância de Santo Antônio da Platina e o Município de Santo Antônio da Platina relativa ao exercício financeiro de 2008, no valor repassado de R\$ 843.598,00 (oitocentos e quarenta e três mil, quinhentos e noventa e oito reais), acrescidos de R\$ 16.564,75 (dezesesseis mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e setenta e cinco centavos) do saldo anterior, e R\$ 2.457,45 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e cinco centavos) de recursos próprios, totalizando R\$ 862.620,20 (oitocentos e sessenta e dois mil, seiscentos e vinte reais e vinte centavos), de responsabilidade da Sra. Lucivane Gouvea Delfino, CPF nº 735.767.789-34, no cargo de Presidente, gestora das contas, considerando foram atendidas as determinações deste Tribunal, remanescendo tão somente a ausência de cotação de preços para as despesas de custeio, acompanhando a Instrução nº 548/12 da Diretoria de Análise de Transferências, o Parecer nº 1.146/12 do Ministério Público de Contas e nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - Recomendar à entidade, que ao utilizar recursos públicos a mesma formalize consultas de preços a fim de atender aos princípios da eficiência e economicidade, sendo que os orçamentos devem ser sempre apresentados pelo proponente com assinatura e identificação do responsável.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2012 - Sessão nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 228442/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS PICHETH

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1069/12 - Primeira Câmara

EMENTA: INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2009/2010. TOTAL DOS CRÉDITOS R\$ 73.245,23. ATRASO DE 08 DIAS NO ENCAMINHAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. REGULARIDADE COM RESSALVA.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 427/09), recebida da Fundação Araucária, relativa aos exercícios financeiros de 2009/2010, no valor repassado de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), acrescidos de R\$ 1.245,23 (um mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e vinte e três centavos) de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 73.245,23 (setenta e três mil, duzentos e quarenta e cinco reais e vinte e três centavos), tendo por objeto a implementação do Projeto 13.688 – Chamada de Projetos 06/2009.

Através da Instrução nº 4.456/10 (peça 5), a Diretoria de Análise de Transferências sugeriu que fosse oportunizado o direito ao contraditório e ampla defesa ao interessado em face da ausência dos seguintes documentos: a) Extratos Bancários; b) Termo de Cumprimento dos Objetivos; e c) Comprovante do recolhimento do saldo de R\$ 12.372,95.

Neste ínterim, o Sr. José Augusto Teixeira de Freitas Picheth, na condição de Diretor do Instituto à época, protocolou em 08/11/2010, a prestação de contas complementar sob nº 617740/10 (anexo).

Ao retornar, a Unidade Técnica lançou nova Instrução sob nº 193/11 (peça 15), sugerindo que fosse concedido novo contraditório ao interessado, para que o mesmo apresentasse comprovantes de despesas; Termo de Cumprimento dos Objetivos, bem como justificativas em face do atraso de 08 (oito) dias no encaminhamento das contas.

Através dos Ofícios nº 365/11 (peça 17), e 364/11 (peça 18), foram citados, respectivamente, o Sr. José Augusto Teixeira de Freitas Picheth (Diretor do Instituto à época), e o Sr. Florindo Dalberto (atual Presidente do Instituto), que encaminharam, através dos protocolos nºs. 18815-0/11 (peça 19), 18812-6/11 (peça 20), e 60458-8/11 (peça 30), novos documentos e justificativas.

Em Instrução conclusiva, lançada sob nº 3/12 (peça 35), a Diretoria de Análise de Transferências, informou que os documentos apresentados sanaram parcialmente as irregularidades apontadas, remanescendo o atraso de 08 (oito) dias no encaminhamento das contas. Ao final, opinou pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa administrativa ao interessado.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 1.654/12 (peça 37), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger.

É o relatório.

DO VOTO

O gestor das contas, em atenção às determinações deste Tribunal, encaminhou documentos complementares, os quais foram acolhidos pelos órgãos técnicos desta Casa e comprovam que os recursos foram devidamente aplicados. Desta forma, levando em consideração que o atraso no envio da Prestação de Contas foi de apenas 08 (oito) dias, por economia processual deixo de acolher a proposta de multa sugerida.

Diante do exposto, proponho, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, a regularidade com ressalva, da prestação de contas de Transferência Voluntária (convênio nº 427/09), recebida da Fundação Araucária, relativa aos exercícios financeiros de 2009/2010, no valor repassado de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), acrescidos de R\$ 1.245,23 (um mil, duzentos e quarenta e cinco reais e vinte e três centavos) de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 73.245,23

(setenta e três mil, duzentos e quarenta e cinco reais e vinte e três centavos), em face do atraso no encaminhamento das contas, de responsabilidade do Sr. José Augusto Teixeira de Freitas Picheth (CPF nº 319.031.429-20), Diretor do Instituto à época.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade com ressalva da prestação de contas de Transferência Voluntária (convênio nº 427/09), recebida da Fundação Araucária, relativa aos exercícios financeiros de 2009/2010, no valor repassado de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), acrescidos de R\$ 1.245,23 (um mil, duzentos e quarenta e cinco reais e vinte e três centavos) de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 73.245,23 (setenta e três mil, duzentos e quarenta e cinco reais e vinte e três centavos), em face do atraso no encaminhamento das contas, de responsabilidade do Sr. José Augusto Teixeira de Freitas Picheth (CPF nº 319.031.429-20), Diretor do Instituto à época, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2012 - Sessão nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 135375/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MIRASSELVA

INTERESSADO: JOÃO MARCOS FERRER

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1070/12 - Primeira Câmara

EMENTA: MUNICÍPIO DE MIRASSELVA. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. TOTAL DO REPASSE R\$ 4.713,29. REGULARIDADE DAS CONTAS, COM ORIENTAÇÃO AO ADMINISTRADOR MUNICIPAL QUANTO À NECESSIDADE DE QUALIDADE E SEGURANÇA NO TRANSPORTE ESCOLAR.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária firmada entre o Município de Miraselva e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 4.713,29 (quatro mil, setecentos e treze reais e vinte e nove centavos), tendo por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do município.

A Diretoria de Análise de Transferências, em Instrução nº 7.122/11 (peça nº 13), observa que após o exercício do contraditório pelo Sr. João Marcos Ferrer, Prefeito Municipal e ordenador das despesas, permitiu-se a aferição da regularidade das contas. Nota que a Ilustre Representante do Parquet, Dra. Ângela Cassia Costaldello, conforme Parecer nº 4.202/11 (Peça 7), observou que o Termo de Cumprimento dos Objetivos constante dos autos não fornece de maneira clara a forma de fiscalização adotada e a devida verificação das condições dos serviços prestados, pelo que aquela procuradora opinou por diligência ao órgão repassador dos recursos, para que o mesmo atestasse expressamente que fiscalizou a correta aplicação dos recursos no objeto do convênio e que os serviços de transporte escolar foram prestados dentro das condições de boa qualidade e segurança, diligência a qual restou deferida pelo Conselheiro Relator, nos termos do Despacho nº 1.869/11 (Peça 8).

Nota ainda que, devidamente intimada, a Secretaria de Estado da Educação, na pessoa de seu titular, Sr. Flávio Arns, através do Ofício nº 1.701/11 (Peça 10), manifestou-se através do protocolado nº 54229-9/11 (Peça 12), encaminhando a Informação Técnica nº 59/2011, firmada pelo seu Diretor Geral, acompanhada de diversos documentos comprobatórios, dando conta que de fato houve a efetiva fiscalização da aplicação dos recursos no objeto conveniado e que o serviço de transporte escolar foi prestado de forma correta, oferecendo boa qualidade e segurança aos alunos usuários.

Por fim, opina pela regularidade das contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05 e art. 246 do Regimento Interno.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 162/12 (peça nº 13), da lavra da Procuradora Dra. Ângela Cássia Costaldello, observando que o transporte escolar é instrumento que visa atender ao direito fundamental à educação e a promover a inclusão dos alunos que habitam em regiões distantes das escolas municipais. Portanto, é dever do Estado, por meio de ações e adoção de políticas públicas, implementá-lo em patamares que aforcem a sua boa prestação e qualidade segura. Ressalta que não basta que o Poder Público – estadual ou municipal – preste o serviço de transporte escolar, devendo ele ser oferecido como verdadeiro serviço público consentâneo com o Estado democrático e republicano de Direito: seguro, adequado e de forma a garantir a integridade física dos estudantes.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando a documentação apresentada que comprova a aplicação dos recursos recebidos, bem como a Instrução nº 7.122/11 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 162/12 do Ministério Público de Contas, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho a regularidade da prestação de contas de transferência voluntária firmada entre o Município de Miraselva e a



Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 4.713,29 (quatro mil, setecentos e treze reais e vinte e nove centavos), de responsabilidade do Prefeito Municipal Sr. João Marcos Ferrer (CPF nº 365.867.819-49), alertando-se ao Administrador Municipal quanto às considerações feitas no Parecer Ministerial sobre a qualidade e segurança do transporte escolar.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária firmada entre o Município de Miraselva e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 4.713,29 (quatro mil, setecentos e treze reais e vinte e nove centavos), de responsabilidade do Prefeito Municipal Sr. João Marcos Ferrer (CPF nº 365.867.819-49), alertando-se ao Administrador Municipal quanto às considerações feitas no Parecer Ministerial sobre a qualidade e segurança do transporte escolar, tendo em vista a documentação apresentada que comprova a aplicação dos recursos recebidos, bem como a Instrução nº 7.122/11 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 162/12 do Ministério Público de Contas, e nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2012 - Sessão nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 165002/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI

INTERESSADO: ALECIO BENTO DA SILVA FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1071/12 - Primeira Câmara

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010, PELA REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS, EM FACE DO RECEBIMENTO, PELOS AGENTES POLÍTICOS, DE REMUNERAÇÃO ACIMA DO VALOR DEVIDO, POSTERIORMENTE RECOLHIDOS PELOS VEREADORES.

Trata de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Alcécio Bento da Silva Filho, Presidente da Câmara, gestor das contas.

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Municipais emitiu a Instrução nº 2.931/11 (peça 5), onde elaborou a análise sob os aspectos técnico-contábeis, assim considerada a execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, e evidenciou restrição quanto à remuneração dos Agentes Políticos, tendo em vista que estavam acima do estipulado no ato de fixação. Desta forma, sugeri que fosse concedido o direito ao contraditório e à ampla defesa ao interessado.

Devidamente citado através do Ofício nº 2.005/11 (peça 8), o Presidente da Câmara, Sr. Alcécio Bento da Silva Filho, encaminhou o protocolo nº 5079-9/12 (peça 10), informando que através de autorização assinada por todos os Agentes Políticos do Poder Legislativo de Mandaguari e relacionados no processo de Prestação de Contas, descontou, na folha de pagamento do mês de jan/2011, o valor recebido a maior nos subsídios ao longo do exercício de 2010, devidamente corrigido.

Em nova análise, a Unidade Técnica lançou a Instrução nº 275/12

(peça 11), desta vez concluindo que a prestação de contas encontra-se regular.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 1.574/12 (peça 12), da lavra da Procuradora Ângela Cássia Costaldello.

DO VOTO

Considerando que o gestor das contas atendeu as determinações deste Tribunal, recolhendo, posteriormente, os valores recebidos acima da remuneração devida pelos Vereadores, proponho, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, a regularidade com ressalva da Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Alcécio Bento da Silva Filho (CPF nº 389.425.429-72), Presidente da Câmara, gestor das contas.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade com ressalva da Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Alcécio Bento da Silva Filho (CPF nº 389.425.429-72), Presidente da Câmara, gestor das contas, uma vez que atendeu as determinações deste Tribunal, recolhendo, posteriormente, os valores recebidos acima da remuneração devida pelos Vereadores e nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2012 - Sessão nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 169520/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

INTERESSADO: CARLOS ROSSI DORETTO, JORVANES PEREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1072/12 - Primeira Câmara

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. PELA REGULARIDADE DAS CONTAS.

Trata de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Carlos Rossi Doretto (ex-Presidente da Câmara, gestão 01/01/09 a 31/12/10), gestor das contas.

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Municipais, emitiu a Instrução nº 3.025/11 (peça 4), sugerindo que fosse concedido o direito ao contraditório e ampla defesa aos interessados, tendo em vista a abertura de créditos adicionais acima do limite percentual autorizado na Lei Orçamentária Anual.

Oportunizado o contraditório, o atual Presidente da Câmara, Sr. Jorvanes Pereira, encaminhou o protocolo nº 7204-0/12 (peça 11), informando que "As suplementações foram realizadas conforme a Lei Orçamentária pois consta que as suplementações do Poder Legislativo serão por resolução específica aprovada em Plenário, desta forma anexamos as publicações das resoluções pertinentes, todas aprovadas em Plenário. Sendo assim solicitamos a aprovação da presente prestação de contas."

Em nova análise, a Unidade técnica lançou a Instrução nº 316/12 (peça 12), desta vez concluindo que a prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2010, encontra-se regular.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 1.472/12 (peça 13), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner.

DO VOTO

Diante do exposto, acompanhando a Instrução nº 316/12, da Diretoria de Contas Municipais, e o Parecer nº 1.472/12, do Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho a regularidade da Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Carlos Rossi Doretto, CPF nº 609.174.909-91, (ex-Presidente da Câmara, gestão 01/01/09 a 31/12/10), gestor das contas.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade da Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Carlos Rossi Doretto, CPF nº 609.174.909-91, (ex-Presidente da Câmara, gestão 01/01/09 a 31/12/10), gestor das contas, acompanhando a Instrução nº 316/12, da Diretoria de Contas Municipais, o Parecer nº 1.472/12, do Ministério Público de Contas e nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2012 - Sessão nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 192352/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: JOÃO NASSER DE MELO FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1073/12 - Primeira Câmara

EMENTA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. PELA REGULARIDADE.

Trata de Prestação de Contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. João Nasser de Melo Filho, no cargo de Presidente (gestão 01/08/07 a 31/12/11).

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Municipais, emitiu a Instrução nº 2.604/11 (peça 4), onde elaborou a análise sob os aspectos técnico-contábeis, assim considerada a execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, concluindo que a prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2010, encontra-se regular.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 8.003/11 (peça 5), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa.

DO VOTO

Diante do exposto, acompanhando a Instrução nº 2.604/11, da Diretoria de Contas Municipais, e o Parecer nº 8.003/11, do Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho a regularidade da Prestação de Contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ, relativa ao exercício financeiro de 2010, de



responsabilidade do Sr. João Nasser de Melo Filho, CPF nº. 465.284.159-00, no cargo de Presidente (gestão 01/08/07 a 31/12/11).

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade da Prestação de Contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. João Nasser de Melo Filho, CPF nº. 465.284.159-00, no cargo de Presidente (gestão 01/08/07 a 31/12/11), acompanhando a Instrução nº 2.604/11, da Diretoria de Contas Municipais, o Parecer nº 8.003/11, do Ministério Público de Contas, e nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2012 - Sessão nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 202625/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRADO FERREIRA

INTERESSADO: SÉRGIO BARBOSA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1074/12 - Primeira Câmara

EMENTA: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRADO FERREIRA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. PELA REGULARIDADE.

Trata de Prestação de Contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRADO FERREIRA, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Sérgio Barbosa, na condição de Diretor (gestão 01/01/09 a 31/12/11), gestor das contas.

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Municipais emitiu a Instrução nº 2.933/11 (peça 4), onde elaborou a análise sob os aspectos técnico-contábeis, assim considerada a execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, e evidenciou que o responsável pelo Controle Interno, Sr. Valdir de Moura Gonzáles, é cargo em comissão. Ao final, sugeriu que fosse concedido o direito ao contraditório e à ampla defesa ao interessado.

Devidamente citado através do Ofício nº 2.034/11 (peça 7), o Sr. Sérgio Barbosa, encaminhou o protocolo nº 5771-8/12 (peça 9), informando que "A Administração do Município de Prado Ferreira, através da Portaria 060/2007, cópia em anexo, nomeia o Sr. Valdir de Moura Gonzales, para Cargo em Comissão - Assessor de Controle Interno. O Servidor nomeado por esta portaria, foi devidamente aprovado no concurso público realizado em 01/04/1997, instaurado pelo Edital n. 01/1997 de 06 de fevereiro de 1997, para o cargo de Assistente Administrativo II, e desde então vem servindo a Administração do Município como Diretor de Finanças respondendo pela Contabilidade até o exercício de 2005.

Para o Cargo de Controlador Interno, a Administração entende que, quando possível, deve ser extraído do seu próprio quadro alguém que tenha atuado na área de finanças e que tenha grande experiência.

Em que pese sua nomeação ser por Cargo em Comissão, o referido servidor atende o requisito por ser concursado e também atende o principal requisito que é sua experiência por atuar na área de finanças do Município desde a sua fundação". Em nova análise, a Unidade Técnica lançou a Instrução nº 277/12 (peça 10), desta vez concluindo que a prestação de contas encontra-se regular.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 1.577/12 (peça 11), da lavra da Procuradora Ângela Cássia Castaldello.

DO VOTO

Diante do exposto, acompanhando a Instrução nº 277/12, da Diretoria de Contas Municipais, e o Parecer nº 1.577/12, do Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho a regularidade da Prestação de Contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRADO FERREIRA, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Sérgio Barbosa (CPF nº 365.866.769-91), na condição de Diretor (gestão 01/01/09 a 31/12/11), gestor das contas.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade da Prestação de Contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRADO FERREIRA, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Sérgio Barbosa (CPF nº 365.866.769-91), na condição de Diretor (gestão 01/01/09 a 31/12/11), gestor das contas, acompanhando a Instrução nº 277/12, da Diretoria de Contas Municipais, o

Parecer nº 1.577/12, do Ministério Público de Contas e nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2012 - Sessão nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 206744/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RUIZ GUIMARÃES, SANTINA BUZO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1075/12 - Primeira Câmara

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. PELA REGULARIDADE.

Trata de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Ruiz Guimarães, no cargo de Presidente (gestão 01/01/09 a 31/12/10).

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Municipais, emitiu a Instrução nº 2.766/11 (peça 4), onde elaborou a análise sob os aspectos técnico-contábeis, assim considerada a execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, concluindo que a prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2010, encontra-se regular.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 23/12 (peça 6), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner.

DO VOTO

Diante do exposto, acompanhando a Instrução nº 2.766/11, da Diretoria de Contas Municipais, e o Parecer nº 23/12, do Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho a regularidade da Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Ruiz Guimarães (CPF nº 638.746.369-68), no cargo de Presidente.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade da Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Ruiz Guimarães (CPF nº 638.746.369-68), no cargo de Presidente, acompanhando a Instrução nº 2.766/11, da Diretoria de Contas Municipais, o Parecer nº 23/12, do Ministério Público de Contas, e nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2012 - Sessão nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 214810/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: KARLA MARIA TURECK

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1076/12 - Primeira Câmara

EMENTA: FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CAMPO MOURÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. PELA REGULARIDADE DAS CONTAS.

Trata de Prestação de Contas da FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CAMPO MOURÃO, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade das Senhoras Karla Maria Tureck (gestão 03/01/10 a 31/12/12), e Sonia Maria de Castro Singer (gestão 01/01/10 a 02/01/10), gestoras das contas.

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Municipais, emitiu a Instrução nº 3.098/11 (peça 4), sugerindo que fosse concedido o direito ao contraditório e ampla defesa às interessadas, tendo em vista a existência de discrepância entre os valores do Ativo e Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade, com os números levantados a partir dos dados enviados no SIM – AM.

Oportunizou o contraditório, a Fundação de Esportes de Campo Mourão encaminhou o protocolo nº 3376-2/12 (peça 12), contendo no Balanço Patrimonial os valores corretos.

Em nova análise, a Unidade técnica lançou a Instrução nº 487/12 (peça 17), desta vez concluindo que a prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2010, encontra-se regular.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 2.494/12 (peça 18), da lavra da Procuradora Valéria Borba.

DO VOTO

Diante do exposto, acompanhando a Instrução nº 487/12, da Diretoria de Contas Municipais, e o Parecer nº 2.494/12, do Ministério Público de Contas, nos termos do



artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho a regularidade da Prestação de Contas da FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CAMPO MOURÃO, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade das Senhoras Karla Maria Tureck, CPF nº 025.709.909-30 (gestão 03/01/10 a 31/12/12), e Sonia Maria de Castro Singer, CPF nº 350.437.339-34 (gestão 01/01/10 a 02/01/10), gestoras das contas.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade da Prestação de Contas da FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CAMPO MOURÃO, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade das Senhoras Karla Maria Tureck, CPF nº 025.709.909-30 (gestão 03/01/10 a 31/12/12), e Sonia Maria de Castro Singer, CPF nº 350.437.339-34 (gestão 01/01/10 a 02/01/10), gestoras das contas, acompanhando a Instrução nº 487/12, da Diretoria de Contas Municipais, o Parecer nº 2.494/12, do Ministério Público de Contas e nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2012 - Sessão nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 217681/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE VIRMOND

INTERESSADO: NEIMAR GRANOSKI, MARILDE DA ROSA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1077/12 - Primeira Câmara

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE VIRMOND. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DAS DESPESAS DA CÂMARA. PELA REGULARIDADE COM RESSALVA.

Trata de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE VIRMOND, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Neimar Granoski, Presidente da Câmara (gestão 01/01/2010 a 31/12/2010).

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Municipais, emitiu a Instrução nº 2.607/11 (peça 4), sugerindo que fosse concedido o direito ao contraditório e ampla defesa ao interessado, diante do apontamento de restrições quanto à extrapolação do limite das despesas da Câmara, estabelecido no art. 29-A, da Constituição Federal, vez que estas superaram o somatório da receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente arrecadadas no exercício anterior.

Oportunizado o contraditório, o Sr. Neimar Granoski, encaminhou o protocolo nº 73603-4/11 (peça 9), esclarecendo que, para fins de apuração do percentual da despesa total aplicada pelo Legislativo Municipal, este Tribunal de Contas utilizou-se do total da receita tributária arrecadada em 2009 (exercício anterior), que totalizou R\$ 6.650.185,37 (seis milhões, seiscentos e cinquenta mil, cento e oitenta e cinco reais e trinta e sete centavos), que, quando comparado com a despesa total do Legislativo Municipal de R\$ 469.994,15 (quatrocentos e sessenta e nove mil, novecentos e noventa e quatro reais e quinze centavos), apresenta um excesso de R\$ 4.481,17 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e um reais e dezessete centavos), ou seja, 0,07% a maior do que o permitido.

Em análise conclusiva, a Diretoria de Contas Municipais lançou a Instrução nº 482/12 (peça 13), ratificando seu posicionamento anterior quanto ao limite das despesas da Câmara, diante da impropriedade apontada. Observou, contudo, que: "conforme apontado na análise preliminar, o total das despesas empenhadas no exercício de 2010, em confronto com o limite definido para o Legislativo na forma determinada no art. 29-A, da Constituição Federal, detectou excesso de gastos da ordem de 0,07% em relação ao orçamento outorgado pela receita arrecadada no exercício anterior. Em que pese o impositivo legal, quanto à ocorrência impende observar que circunstância atípica e bastante significativa poderá ter contribuído para essa extrapolação, que representa R\$ 4.481,17 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e um reais e dezessete centavos). Diz respeito à redução do percentual reservado ao orçamento do Poder Legislativo, com a modificação do art. 29-A, pela Emenda Constitucional nº 58, de 23/09/2009. A falta de previsão de regra de transição de um patamar maior para outro menor, num período de apenas 100 dias, da promulgação da Emenda à entrada em vigor do dispositivo, é fator que pode interpretar eventuais dificuldades para o pleno ajustamento à norma. Isso e considerando ainda que à altura da promulgação do texto os orçamentos já estavam em tramitação legislativa, com despesas já constituídas, especialmente as fixas, contempladas na proposta. Paralelamente à realidade fática, poderia se discutir ainda a juridicidade da norma, frente à necessidade de intervalo mínimo entre os efeitos e o ciclo de formação da arrecadação orçamentária municipal, nos termos da fórmula aplicável ao caso, já consolidada no exercício anterior."

A unidade técnica acrescentou, ainda, que:

"o exercício de 2009 revelou dificuldades na arrecadação, ilustrada na inauguração do recurso previsto no art. 66, da LRF, reservado para quando houver crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto - PIB por período igual ou superior a quatro trimestres. O resultado apurado pelo IBGE, referente ao 3º trimestre de 2009, apresentou taxa de variação real do PIB acumulada nos últimos quatro

trimestres em relação aos quatro trimestres imediatamente anteriores negativa em 1,0% (um por cento).

No que se refere ao contingente populacional para efeito do percentual de enquadramento em relação à arrecadação, cabe esclarecer que adota os dados divulgados pelo IBGE, órgão com a competência legal para o cálculo oficial do senso demográfico, sendo aplicada a densidade mais atualizada, seja o senso apurado ou a estimativa efetuada pelo método das tendências do crescimento demográfico utilizado pela referida Fundação. Por conseguinte, no orçamento do exercício de 2010 aplica-se o último dado disponível naquele período, no caso o número populacional estimativo para 2009, calculado pelo IBGE antes da apuração física ocorrida em 2010 e concluída após esse exercício, de conformidade com o mesmo critério utilizado para repasses constitucionais."

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 2.597/12 (peça 14), da lavra da Procuradora Valéria Borba.

DO VOTO

Compulsando os autos, verifiquei que a restrição quanto ao excesso de despesas da CÂMARA MUNICIPAL DE VIRMOND, foi mantida pelo órgão técnico, por não gozar aquela unidade "de margem para conclusão diversa daquilo que retratar o número em termos absolutos".

Entendo, contudo, que merecem prosperar as ponderações da Diretoria de Contas Municipais com relação ao percentual reduzido de extrapolação, de 0,07% apenas, em relação ao orçamento outorgado pela receita arrecadada no exercício anterior, bem como quanto à ocorrência atípica e significativa que pode ter contribuído para o excesso apurado, que representa apenas R\$ 4.481,17 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e um reais e dezessete centavos), que diz respeito à redução do percentual reservado ao orçamento do Poder Legislativo, decorrente da modificação do art. 29-A da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 58, de 23/09/2009.

Conforme apontado pela unidade técnica, "a falta de previsão de regra de transição de um patamar maior para outro menor, num período de apenas 100 dias, da promulgação da Emenda à entrada em vigor do dispositivo, é fator que pode interpretar eventuais dificuldades para o pleno ajustamento à norma. Isso e considerando ainda que à altura da promulgação do texto os orçamentos já estavam em tramitação legislativa, com despesas já constituídas, especialmente as fixas, contempladas na proposta. Paralelamente à realidade fática, poderia se discutir ainda a juridicidade da norma, frente à necessidade de intervalo mínimo entre os efeitos e o ciclo de formação da arrecadação orçamentária municipal, nos termos da fórmula aplicável ao caso, já consolidada no exercício anterior."

Acato, pois, as justificativas apresentadas pelo gestor responsável, bem como as ponderações trazidas pela Diretoria de Contas Municipais em sua manifestação consubstanciada na Instrução nº 482/12, por entender que a irregularidade apontada pode ser convertida em ressalva, afastando, via de consequência, a multa prevista no art. 87, III, § 4º, da Lei Complementar nº 113/2005.

Diante do exposto, proponho, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, a regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE VIRMOND, relativas ao exercício financeiro de 2010, com ressalva em razão da extrapolação das despesas daquela Casa de Leis, em relação ao limite estabelecido no art. 29-A, da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional nº 58/2009, sendo responsável o Sr. Neimar Granoski, CPF nº 777.826.319-04, Presidente no período de 01/01/2010 a 31/12/2010.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE VIRMOND, relativas ao exercício financeiro de 2010, com ressalva em razão da extrapolação das despesas daquela Casa de Leis, em relação ao limite estabelecido no art. 29-A, da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional nº 58/2009, sendo responsável o Sr. Neimar Granoski, CPF nº 777.826.319-04, Presidente no período de 01/01/2010 a 31/12/2010, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2012 - Sessão nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 218874/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

INTERESSADO: HAROLDO OHNO, LEIDE CORDEIRO NINELO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1078/12 - Primeira Câmara

EMENTA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. PELA REGULARIDADE DAS CONTAS.

Trata de Prestação de Contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade de Leide Cordeiro Ninelo (na condição de ex-Presidente, gestão 02/05/2006 a 02/05/2010), e Haroldo Ohno (na condição de Presidente, gestão 03/05/2010 a 03/05/2012).

DA ANÁLISE



Em análise preliminar, a Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 2.512/11 (peça 4), verificou que os valores do ativo ou passivo permanente do balanço patrimonial do SIM-AM e contabilidade não conferem, motivo pelo qual sugeriu que fosse concedido o direito ao contraditório e ampla defesa à interessada. Oportunizado o contraditório, o Sr. Haroldo Ohno, encaminhou o protocolo nº 69787-0/11 (peça 12), informando que "a diferença de R\$ 18.115,11 (Dezoito mil, cento e quinze reais e onze centavos), se refere ao saldo anterior da conta de Provisões Matemáticas Previdenciárias, sendo que esta conta é atualizada quando da realização do cálculo atuarial. A mesma não foi informada o seu saldo anterior em nosso sistema informatizado, por um lapso de nossa parte.

Desta feita temos a esclarecer que efetuamos a devida correção na conta de Provisões Matemáticas Previdenciárias, inserindo o valor de R\$ 18.115,11 (Dezoito mil, cento e quinze reais e onze centavos), ainda republicamos o Balanço Patrimonial novamente, com segue em anexo o Balanço Patrimonial e sua publicação".

Em nova análise, a Unidade técnica lançou a Instrução nº 183/12 (peça 14), desta vez concluindo que a prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2010, encontra-se regular.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 1.140/12 (peça 16), da lavra da Procuradora Ângela Cássia Costaldello.

DO VOTO

Diante do exposto, acompanhando a Instrução nº 183/12, da Diretoria de Contas Municipais, e o Parecer nº 1.140/12, do Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho a regularidade da Prestação de Contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade dos Srs. Leide Cordeiro Ninelo, CPF nº. 581.694.159-34, (na condição de ex-Presidente, gestão 02/05/2006 a 02/05/2010), e Haroldo Ohno, CPF nº. 668.967.549-15, (na condição de Presidente, gestão 03/05/2010 a 03/05/2012).

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade da Prestação de Contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade dos Srs. Leide Cordeiro Ninelo, CPF nº. 581.694.159-34, (na condição de ex-Presidente, gestão 02/05/2006 a 02/05/2010), e Haroldo Ohno, CPF nº. 668.967.549-15, (na condição de Presidente, gestão 03/05/2010 a 03/05/2012), acompanhando a Instrução nº 183/12, da Diretoria de Contas Municipais, o Parecer nº 1.140/12, do Ministério Público de Contas e nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2012 - Sessão nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 220755/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIRAMA

INTERESSADO: VALMIR PEREIRA DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1079/12 - Primeira Câmara

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIRAMA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. PELA REGULARIDADE.

Trata de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIRAMA, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Valmir Pereira da Silva, no cargo de Presidente (gestão 01/01/10 a 31/12/12).

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Municipais, emitiu a Instrução nº 2.571/11 (peça 4), onde elaborou a análise sob os aspectos técnico-contábeis, assim considerada a execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, concluindo que a prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2010, encontra-se regular.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 7.989/11 (peça 6), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa.

DO VOTO

Diante do exposto, acompanhando a Instrução nº 2.571/11, da Diretoria de Contas Municipais, e o Parecer nº 7.989/11, do Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho a regularidade da Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIRAMA, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Valmir Pereira da Silva (CPF nº 557.704.289-53), no cargo de Presidente.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade da Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIRAMA, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Valmir Pereira da Silva (CPF nº 557.704.289-53), no cargo de Presidente,

acompanhando a Instrução nº 2.571/11, da Diretoria de Contas Municipais, o Parecer nº 7.989/11, do Ministério Público de Contas, e nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2012 - Sessão nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 225757/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE

INTERESSADO: MARCOS JOSÉ DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1080/12 - Primeira Câmara

EMENTA: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. PELA REGULARIDADE.

Trata de Prestação de Contas da CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Marcos José da Silva, no cargo de Superintendente (gestão 14/03/06 a 31/12/10).

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Municipais, emitiu a Instrução nº 2.769/11 (peça 4), onde elaborou a análise sob os aspectos técnico-contábeis, assim considerada a execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, concluindo que a prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2010, encontra-se regular.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 28/12 (peça 6), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner.

DO VOTO

Diante do exposto, acompanhando a Instrução nº 2.769/11, da Diretoria de Contas Municipais, e o Parecer nº 28/12, do Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho a regularidade da Prestação de Contas da CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Marcos José da Silva (CPF nº 802.884.489-87), no cargo de Superintendente (gestão 14/03/06 a 31/12/10).

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade da Prestação de Contas da CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Marcos José da Silva (CPF nº 802.884.489-87), no cargo de Superintendente (gestão 14/03/06 a 31/12/10), acompanhando a Instrução nº 2.769/11, da Diretoria de Contas Municipais, o Parecer nº 28/12, do Ministério Público de Contas, e nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2012 - Sessão nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 225773/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: DORIS DE JESUS LUCAS MOYA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1081/12 - Primeira Câmara

EMENTA: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CÂMBIRA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. PELA REGULARIDADE DAS CONTAS.

Trata de Prestação de Contas da AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CÂMBIRA, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Sra. Doris de Jesus Lucas Moya, na condição de gestora das contas (no cargo de Presidente, gestão 01/02/10 a 31/12/10).

DA ANÁLISE

Em análise preliminar, a Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 2.572/11 (peça 4), verificou que os valores do ativo ou passivo financeiro do balanço patrimonial do SIM-AM e contabilidade não conferem, motivo pelo qual sugeriu que fosse concedido o direito ao contraditório e ampla defesa à interessada. Oportunizado o contraditório, a Sra. Doris de Jesus Lucas Moya, encaminhou o protocolo nº 2113-6/12 (peça 12), informando que "em relação a divergência nos balanços, esclarecemos que os relatórios foram retirados do sistema antes de fazermos os fechamentos para o sistema SIM, por este motivo as divergências, segue anexo os balanços com data de 31/12/2010 com os valores corretos".

Em nova análise, a Unidade técnica lançou a Instrução nº 308/12 (peça 14), desta



vez concluindo que a prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2010, encontra-se regular.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 1.257/12 (peça 15), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner.

DO VOTO

Diante do exposto, acompanhando a Instrução nº 308/12, da Diretoria de Contas Municipais, e o Parecer nº 1.257/12, do Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho a regularidade da Prestação de Contas da AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CÂMBIRA, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Sra. Doris de Jesus Lucas Moya, CPF nº. 501.971.939-00, na condição de gestora das contas (no cargo de Presidente, gestão 01/02/10 a 31/12/10).

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade da Prestação de Contas da AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CÂMBIRA, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Sra. Doris de Jesus Lucas Moya, CPF nº. 501.971.939-00, na condição de gestora das contas (no cargo de Presidente, gestão 01/02/10 a 31/12/10), acompanhando a Instrução nº 308/12, da Diretoria de Contas Municipais, o Parecer nº 1.257/12, do Ministério Público de Contas e nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2012 - Sessão nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 226567/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE

INTERESSADO: LUIZ CARLOS DE MELO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1082/12 - Primeira Câmara

EMENTA: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CÂMBIRA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. PELA REGULARIDADE DAS CONTAS.

Trata de Prestação de Contas da AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CÂMBIRA, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Luiz Carlos de Melo, na condição de gestor das contas (no cargo de Presidente, gestão 01/02/10 a 31/12/11).

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Municipais, emitiu a Instrução nº 2.563/11 (peça 4), sugerindo que fosse concedido o direito ao contraditório e ampla defesa ao interessado, em face dos seguintes motivos, que ensejam restrição ou ressalva:

1) Abertura de créditos adicionais acima do limite percentual autorizado na Lei Orçamentária Anual (ressalva);

2) Valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem (restrição).

Oportunizado o contraditório, o Sr. Luiz Carlos de Melo, encaminhou o protocolo nº 2114-4/12 (peça 12), informando que "Em relação ao orçamento declaramos que não foram abertos créditos orçamentários por decretos considerando apenas a lei orçamentária, todos as alterações orçamentárias foram feitas por Lei de iniciativa do Executivo municipal e aprovadas no Legislativo Municipal, em relação a divergência nos balanços, esclarecemos que os relatórios foram retirados do sistema antes de fazermos os fechamentos para o sistema SIM, por este motivo as divergências, segue anexo os balanços com data de 31/12/2010 com os valores corretos".

Em nova análise, a Unidade técnica lançou a Instrução nº 229/12 (peça 14), desta vez concluindo que a prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2010, encontra-se regular.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 1.075/12 (peça 15), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner.

DO VOTO

Diante do exposto, acompanhando a Instrução nº 229/12, da Diretoria de Contas Municipais, e o Parecer nº 1.075/12, do Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho a regularidade da Prestação de Contas da AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CÂMBIRA, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Luiz Carlos de Melo, CPF nº 089.552.049-49, na condição de gestor das contas (no cargo de Presidente, gestão 01/02/10 a 31/12/11).

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade da Prestação de Contas da AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CÂMBIRA, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Luiz Carlos de Melo, CPF nº 089.552.049-49, na condição de gestor das contas (no cargo de Presidente, gestão 01/02/10 a 31/12/11), acompanhando a

Instrução nº 229/12, da Diretoria de Contas Municipais, o Parecer nº 1.075/12, do Ministério Público de Contas e nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2012 - Sessão nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 398356/09

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DAS SENHORAS DA VILA OPERÁRIA DE PARANAVÁ

INTERESSADO: MARIA LUCIA ROCHA PINTO BUZIGNANI, ARCANGELA SCHUEROFF DALLMANN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

ACÓRDÃO Nº 1084/12 - Primeira Câmara

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Ausência de irregularidade de natureza material. Atraso na apresentação das contas. Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005. Voto pela regularidade das contas com ressalva com aplicação de multa à responsável.

RELATÓRIO

O expediente de Prestação de Contas trata de Transferência Voluntária Estadual de recursos entre o ESTADO DO PARANÁ, por intermédio da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude – SECJ, no valor de R\$ 15.000,00 - quinze mil reais, referente ao exercício financeiro de 2008/2009, tendo por objeto a implementação de ações para o "Programa Crescer em Família".

Da primeira análise de mérito da Diretoria de Análise de Transferências – DAT (Instrução n.º 2226/11), que constatou que a prestação de contas foi protocolada com 117 (cento e dezessete) dias de atraso e sugeriu o julgamento pela irregularidade com aplicação de multa, por ausência de preenchimento da planilha DAT 03, da apresentação de pesquisa de preço e da comprovação do ingresso da contrapartida, foi oportunizado o contraditório à entidade, que, em atenção, apresentou resposta (peça n.º 19), apresentando parte da documentação solicitada pela unidade técnica. Instada a novo contraditório para apresentação de extratos bancários e esclarecimentos sobre despesas efetuadas perante o INSS fora do Plano de Aplicação, através da Instrução nº 4674-11 – DAT, apresentou esclarecimentos complementares que integram a peça 27.

Em novo exame, a Diretoria de Análise de Transferências – DAT (Instrução n.º 1000/12) concluiu pela regularidade das contas com ressalva pelo atraso de 117 dias na entrega da prestação de contas em exame – sanadas as demais irregularidades. Tal fato enseja, contudo, a aplicação de multa à Senhora Arcangela Schueroff Dallmann, representante legal da entidade ao tempo do protocolo, nos termos do Artigo 87, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 2547/12, acompanhou a Unidade Técnica, manifestando-se também pela aprovação das contas com ressalva e aplicação de multa à responsável, pelo atraso no encaminhamento das contas.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Os exames da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e do Ministério Público de Contas não apontaram qualquer irregularidade nas contas prestadas pela ASSOCIAÇÃO DAS SENHORAS DA VILA OPERÁRIA DE PARANAVÁ, no que se refere à transferência de recursos recebidos do ESTADO DO PARANÁ, por intermédio da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude – SECJ, referente ao exercício financeiro de 2008/2009, tendo por objeto a implementação de ações para o "Programa Crescer em Família".

Contudo, anotaram o atraso de 117 dias na entrega da prestação de contas, o que enseja a aplicação de multa administrativa, como prescreve a Lei Orgânica deste Tribunal, em seu Artigo 87, inciso I, alínea "a" - Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos: I – No valor de R\$100,00 (cem reais): a) prestar com atraso de até 100 (cem) dias as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas -, a recair sobre a representante legal da entidade ao tempo do encaminhamento da documentação.

Desta forma, acompanhando os opinativos da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e do Ministério Público de Contas, consubstanciados, respectivamente, nos Pareceres nº 100/12 e 2547/12, VOTO, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela aprovação das contas em exame, com ressalva pelo atraso na entrega da prestação de contas, aplicando multa administrativa à responsável legal da entidade à época da protocolização das contas, Senhora Arcangela Schueroff Dallmann, CPF nº 003.615.709-02, com fundamento no Artigo 87, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar n.º 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade das contas em exame, com ressalva pelo atraso na entrega da prestação de contas.



II - Aplicar multa administrativa à responsável legal da entidade, à época da protocolização das contas, Senhora Arcangela Schueroff Dallmann, CPF nº 003.615.709-02, com fundamento no Artigo 87, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2012 – Sessão nº 13.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 150889/11

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA

INTERESSADO: LUIS CARLOS DE SOUZA, MARCIO HAIS DE NATAL BALERA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

ACÓRDÃO Nº 1085/12 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Antonina. Exercício financeiro de 2010. Instrução e Parecer favoráveis. Pela regularidade, com recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de ANTONINA, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Luis Carlos de Souza, Presidente no período de 01/01/2010 a 31/12/2010.

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis, considerando a Execução Orçamentária, os Aspectos Financeiros, Patrimoniais, de Controle Interno e de Resultados relativos ao período abrangido, entendendo que as contas encontram-se adequadamente formalizadas, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa nº 52/2011.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101/00 e da Emenda Constitucional nº 25/2000, em especial os limites de despesa com pessoal.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que as contas não apresentam restrições, mas ensejam recomendação no sentido de adequar o sistema de contabilidade ou proceder aos ajustes necessários no SIM-AM, no exercício seguinte, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis.

Por conseguinte, a DCM, através da Instrução nº 545/12, conclui que as contas podem ser consideradas regulares, tendo em vista os exames procedidos por aquela unidade técnica.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 2747/12, tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução, compartilha do entendimento do órgão técnico e manifesta-se pela aprovação das contas sob comento.

VOTO

Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 545/12, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer Ministerial de nº 2747/12, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA, relativas ao exercício financeiro de 2010, sendo responsável o Sr. Luis Carlos de Souza, CPF nº 355.739.299-68, na qualidade de Presidente no período de 01/01/2010 a 31/12/2010.

Acato ainda, a sugestão da unidade técnica no sentido de RECOMENDAR a adequação do sistema de contabilidade ou proceder aos ajustes necessários no SIM-AM, no exercício seguinte, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA, relativas ao exercício financeiro de 2010, sendo responsável o Sr. Luis Carlos de Souza, CPF nº 355.739.299-68, na qualidade de Presidente no período de 01/01/2010 a 31/12/2010.

II – Recomendar à entidade a adequação do sistema de contabilidade ou proceder aos ajustes necessários no SIM-AM, no exercício seguinte, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2012 – Sessão nº 13.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 151010/11

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIO YOSHIO TOOKUNI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

ACÓRDÃO Nº 1086/12 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual. Exercício financeiro de 2010. Instrução e Parecer favoráveis. Pela regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Curitiba, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Mario Yoshio Tookuni, Presidente no período de 01/01/2009 a 31/12/2012.

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis, considerando a Execução Orçamentária, os Aspectos Financeiros, Patrimoniais, de Controle Interno e de Resultados relativos ao período abrangido entendendo, após a cocessão do contraditório, que as contas encontram-se adequadamente formalizadas, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa nº 52/2011.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101/00 e da Emenda Constitucional nº 25/2000, em especial os limites de despesa com pessoal.

Por conseguinte, a DCM, através da Instrução nº 288/12, conclui que as contas podem ser consideradas regulares, tendo em vista os exames procedidos por aquela unidade técnica.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 2893/12, tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução, compartilha do entendimento do órgão técnico e manifesta-se pela aprovação das contas sob comento.

VOTO

Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 288/12, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer Ministerial de nº 2893/12, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Curitiba, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Mario Yoshio Tookuni.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade das contas do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de CURITIBA, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Mario Yoshio Tookuni.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2012 – Sessão nº 13.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 151125/11

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DE CURITIBA

INTERESSADO: NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, HUMBERTO MALUCELLI NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

ACÓRDÃO Nº 1087/12 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual. Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Curitiba. Exercício financeiro de 2010. Instrução e Parecer favoráveis. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Curitiba, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade dos Srs. Humberto Malucelli Neto, no período de 17/06/2010 a 01/10/2010, e Norberto Anacleto Ortigara, nos períodos de 15/05/2007 a 16/06/2010 e de 02/10/2010 a 31/12/2010.

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis e financeiros, considerando os dispositivos que regem a contabilidade pública (Lei Federal nº 4.320/64) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), entendendo que as contas encontram-se adequadamente formalizadas, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa nº 52/2011.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de



controle atinentes ao cumprimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101/00 e Lei Federal nº 4.320/64.

Tendo evidenciado, quando da análise das alterações orçamentárias, a abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual, a Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 3365/11, opinou por concessão de contraditório ao representante legal da entidade para manifestação, em atendimento ao previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 113/2005.

Em sua defesa, os responsáveis esclareceram que a abertura de Créditos Adicionais Suplementares ocorreu com base no Art. 4º, Inciso II, e no Art. 5º, da Lei Municipal nº 13.408 de 29 de dezembro de 2009, portanto, não se enquadrando no limite de 20% (vinte por cento) fixado no Art. 6º da Lei, conforme Demonstrativo de Alterações Orçamentárias - Exercício 2010 (Anexo I).

Por conseguinte, a Diretoria de Contas Municipais, mediante a Instrução 433/12, entendendo que restou comprovado que as alterações orçamentárias realizadas no exercício de 2010 não extrapolaram o limite estabelecido no art. 6º, da Lei Municipal nº 13.408/2009, que estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Curitiba para o exercício, considero sanado o referido apontamento, concluindo que as contas podem ser consideradas regulares, tendo em vista os exames procedidos por aquela unidade técnica.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 2584/12, tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução, compartilha do entendimento do órgão técnico e manifesta-se pela aprovação das contas sob comentário.

VOTO

Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 433/12, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer Ministerial de nº 2584/12, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas, do Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Curitiba, referente ao exercício de 2010, sendo responsáveis, na qualidade de Presidentes da entidade, os Srs. Humberto Malucelli Neto, CPF nº 233.226.329-20, no período de 17/06/2010 a 01/10/2010, e Norberto Anacleto Ortigara, CPF nº 231.562.879-20, nos períodos de 15/05/2007 a 16/06/2010 e de 02/10/2010 a 31/12/2010.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade das contas do Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de CURITIBA, referente ao exercício de 2010, sendo responsáveis, na qualidade de Presidentes da entidade, os Srs. Humberto Malucelli Neto, CPF nº 233.226.329-20, no período de 17/06/2010 a 01/10/2010, e Norberto Anacleto Ortigara, CPF nº 231.562.879-20, nos períodos de 15/05/2007 a 16/06/2010 e de 02/10/2010 a 31/12/2010.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2012 – Sessão nº 13.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 152940/11

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

INTERESSADO: MARCIO ANDRE WENTZ, MARCIO ANDRE WENTZ, PAULO JOSE BORGES CARDOSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

ACÓRDÃO Nº 1088/12 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Corbélia. Exercício financeiro de 2010. Pela regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Corbélia referente ao exercício financeiro de 2010.

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais apontou restrição quanto ao não encaminhamento do balanço patrimonial e respectiva publicação e sugeriu fosse concedida oportunidade para o contraditório e ampla defesa, conforme Instrução nº 2538/11 (Peça nº 27), a qual foi acatada e deferida pelo Despacho nº 2656/11 de Relatoria do conselheiro Nestor Baptista (Peça nº 28).

Apresentadas justificativas e documentos pelo interessado (Peças nºs. 32 a 38), a Diretoria de Protocolo informou que já tramitava na Casa o processo de Alerta nº 124780/11, que havia sido distribuído a esta Relatoria, conforme Despacho nº 83/12 (Peça nº 46).

Por força desta informação, o processo foi devolvido à Diretoria de Protocolo para sua redistribuição por dependência a esta Relatoria, conforme Termo de distribuição nº 125/12 (Peça nº 50).

Em nova manifestação, a Diretoria de Contas Municipais - DCM entendeu pertinentes as justificativas apresentadas e considerou sanados integralmente os apontamentos feitos na análise anterior.

Após exame detalhado da documentação apresentada, considerando os aspectos técnico-contábeis, a Execução Orçamentária, os Aspectos Financeiros,

Patrimoniais, de Controle Interno e de Resultados relativos ao período abrangido, A DCM entendeu que as contas encontram-se adequadamente formalizadas, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa nº 52/2011.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101/00 e da Emenda Constitucional nº 25/2000, em especial os limites de despesa com pessoal.

Informa que as contas não apresentam restrições e conclui que podem ser consideradas regulares, conforme Instrução nº 555/12 (Peça nº 52).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 2716/12 (Peça nº 53), acompanha a manifestação da Diretoria de Contas Municipais e opina pela regularidade das contas sob comentário.

VOTO

Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 555/12, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer Ministerial de nº 2716/12, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Paulo Jose Borges Cardoso, na qualidade de Presidente daquela Casa de Leis no período de 01/01/2009 a 31/12/2010.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Paulo Jose Borges Cardoso, na qualidade de Presidente daquela Casa de Leis no período de 01/01/2009 a 31/12/2010.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2012 – Sessão nº 13.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 175504/11

ENTIDADE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADO: ERASMO ERI FERRETTI, RICARDO SEDLACEK

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

ACÓRDÃO Nº 1089/12 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual. Caixa de Previdência dos Servidores Públicos Civis do Município de Corbélia. Exercício financeiro de 2010. Instrução e pareceres favoráveis. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual da Caixa de Previdência dos Servidores Públicos Civis do Município de CORBÉLIA, referente ao exercício financeiro de 2010.

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis e financeiros, considerando os dispositivos que regem a contabilidade pública (Lei Federal nº 4.320/64) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), entendendo que as contas encontram-se adequadamente formalizadas, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa nº 52/2011.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101/00 e Lei Federal nº 4.320/64.

Foi verificada a execução orçamentária frente ao Orçamento aprovado pela Lei nº 705/2009, de 1º/01/2009, publicada em 02/01/2009.

A DCM, em sua primeira análise consubstanciada na Instrução nº 2540/11, procedeu ao exame do Controle Interno da entidade, atestando que o mesmo encontra-se regularmente constituído; no entanto, o Relatório do Controle Interno não foi juntado ao processo de prestação de contas da entidade, inviabilizando a verificação do efetivo cumprimento das atribuições do sistema de controle e sujeitando o responsável à sanção de multa prevista no art. 87, inciso III, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Ainda, apontou as seguintes restrições: discrepância entre os valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM - AM e a Contabilidade; discrepância entre os valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do Sim - AM e a Contabilidade, com divergências superiores a 10 salários mínimos. Como recomendações, mencionou divergências inferiores a 10 salários mínimos quanto a este último quesito, bem como discrepância dos valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade.

Estabelecido o contraditório, através da Instrução nº 538/12 - DCM a unidade técnica conclui que as contas podem ser consideradas regulares, entendendo que as justificativas ou medidas apresentadas pela entidade sanam de forma integral os apontamentos contidos na análise anterior.



O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 2696/12, tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução, compartilha do entendimento do órgão técnico e manifesta-se pela aprovação das contas sob comentário.

VOTO

Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 538/12, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer Ministerial de nº 2696/12, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas da Caixa de Previdência dos Servidores Públicos Civis do Município de Corbélia relativas ao exercício financeiro de 2010, sendo responsável a Sr. Ricardo Sedlacek, CPF nº 153.180.449-72, na qualidade de Presidente da entidade no período de 17/06/2008 a 16/06/2011.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade das contas da Caixa de Previdência dos Servidores Públicos Civis do Município de CORBÉLIA relativas ao exercício financeiro de 2010, sendo responsável a Sr. Ricardo Sedlacek, CPF nº 153.180.449-72, na qualidade de Presidente da entidade no período de 17/06/2008 a 16/06/2011.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2012 – Sessão nº 13.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 185321/11

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA

INTERESSADO: PLINIO PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR, RENAN LEAL GONÇALVES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

ACÓRDÃO Nº 1090/12 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Tamarana. Exercício financeiro de 2010. Pela regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de TAMARANA referente ao exercício financeiro de 2010.

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais detectou excesso no limite de despesa com folha de pagamento e sugeriu fosse concedida oportunidade para o contraditório e ampla defesa, conforme Instrução nº 2609/11 (Peça nº 04), a qual foi acatada e deferida pelo Despacho nº 2656/11 desta Relatoria (Peça nº 05).

Apresentadas justificativas e documentos pelo interessado (Peça nº 11), foi ordenada nova manifestação da Diretoria de Contas Municipais, conforme Despacho 317/12 (Peça nº 13).

Em nova manifestação, a Diretoria de Contas Municipais - DCM entendeu pertinentes as justificativas apresentadas e considerou sanados integralmente os apontamentos feitos na análise anterior.

Após exame detalhado da documentação apresentada, considerando os aspectos técnico-contábeis, a Execução Orçamentária, os Aspectos Financeiros, Patrimoniais, de Controle Interno e de Resultados relativos ao período abrangido, a DCM entendeu que as contas encontram-se adequadamente formalizadas, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa nº 52/2011.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101/00 e da Emenda Constitucional nº 25/2000, em especial os limites de despesa com pessoal.

Informa que as contas não apresentam restrições em conclui que podem ser consideradas regulares, conforme Instrução nº 571/12 (Peça nº 14).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 2984/12 (Peça nº 15), acompanha a manifestação da Diretoria de Contas Municipais e opina pela regularidade das contas sob comentário.

VOTO

Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 571/12, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer Ministerial de nº 2984/12, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Plínio Pereira de Araujo Junior, na qualidade de Presidente daquela Casa de Leis no período de 01/01/2009 a 31/12/2010.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Plínio Pereira de Araujo Junior, na qualidade de Presidente daquela Casa de Leis no período de

01/01/2009 a 31/12/2010.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2012 – Sessão nº 13.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 196471/11

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIGUÁ

INTERESSADO: BEATRIZ DAVID FILIPE, CARLOS ALBERTO TRAMONTIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

ACÓRDÃO Nº 1091/12 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Quatiguá. Exercício financeiro de 2010. Pela regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de QUATIGUÁ, referente ao exercício financeiro de 2010.

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis, considerando a Execução Orçamentária, os Aspectos Financeiros, Patrimoniais, de Controle Interno e de Resultados relativos ao período abrangido, entendendo que as contas encontram-se adequadamente formalizadas, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa nº 52/2011.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101/00 e da Emenda Constitucional nº 25/2000, em especial os limites de despesa com pessoal.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que as contas não apresentam restrições e não ensejam recomendações.

Por conseguinte, a DCM, através da Instrução nº 3233/11, conclui que as contas podem ser consideradas regulares, tendo em vista os exames procedidos por aquela unidade técnica.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 1586/12, tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução, compartilha do entendimento do órgão técnico e manifesta-se pela aprovação das contas sob comentário.

VOTO

Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 3233/11, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer Ministerial de nº 1586/12, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIGUÁ, relativas ao exercício financeiro de 2010, sendo responsável a Sra. Beatriz David Filipe, CPF nº 316.837.899-20 na qualidade de Presidente daquela Casa de Leis no período de 01/01/2009 a 31/12/2010.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIGUÁ, relativas ao exercício financeiro de 2010, sendo responsável a Sra. Beatriz David Filipe, CPF nº 316.837.899-20 na qualidade de Presidente daquela Casa de Leis no período de 01/01/2009 a 31/12/2010.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2012 – Sessão nº 13.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 215115/11

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FLOR DA SERRA DO SUL

INTERESSADO: GILMAR DUARTE, LUCI MARIA ZANELLA ROLIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

ACÓRDÃO Nº 1092/12 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Flor da Serra do Sul. Exercício financeiro de 2010. Pela regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de FLOR DA SERRA DO SUL, referente ao exercício financeiro de 2010.

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis, considerando a



Execução Orçamentária, os Aspectos Financeiros, Patrimoniais, de Controle Interno e de Resultados relativos ao período abrangido, entendendo que as contas encontram-se adequadamente formalizadas, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa nº 52/2011.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101/00 e da Emenda Constitucional nº 25/2000, em especial os limites de despesa com pessoal.

Após contraditório estabelecido em decorrência do primeiro exame das contas pela unidade técnica que apontara recebimento acima do valor devido a título de remuneração dos agentes políticos, prestados os devidos esclarecimentos pelo responsável, à fl. 01 a 62 da peça processual nº 12 e peça processual nº 11, a DCM, através da Instrução nº 105/12 opinou pela regularização do item, uma vez aferida a consistência do montante informado como recebido com a despesas dos subsídios empenhadas no exercício de 2010. Concluiu, ao final, na referida Instrução, pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 2660/12, tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução, compartilha do entendimento do órgão técnico e manifesta-se pela aprovação das contas sob comentário.

VOTO

Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 105/12, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer Ministerial de nº 2660/12, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE FLOR DA SERRA DO SUL, relativas ao exercício financeiro de 2010, sendo responsável o Sr. Gilmar Duarte, CPF nº 976.833.619-68 na qualidade de Presidente daquela Casa de Leis no período de 01/01/2010 a 31/12/2010.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE FLOR DA SERRA DO SUL, relativas ao exercício financeiro de 2010, sendo responsável o Sr. Gilmar Duarte, CPF nº 976.833.619-68 na qualidade de Presidente daquela Casa de Leis no período de 01/01/2010 a 31/12/2010.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2012 – Sessão nº 13.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 100621/12

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDORES

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: FRANCIELY MARIA SCHREINER

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 1097/12 - Primeira Câmara

Averbação de tempo de serviço prestado sob regime geral de previdência para fins de aposentadoria e disponibilidade. Instrução e Pareceres favoráveis. Pelo Deferimento.

1. Relatório

Trata o processo de requerimento formulado pela servidora interessada, ocupante do cargo efetivo de Técnica de Controle neste Tribunal, onde pleiteia a averbação do tempo de 01 (um) ano, 10 (dez) meses e 13 (treze) dias de serviço prestado sob o Regime Geral de Previdência - INSS - conforme faz prova com documento da peça 3 – para fins de aposentadoria.

A Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP, pela Instrução nº 51/12, informa que o tempo requerido não consta em seus registros funcionais.

A Diretoria Jurídica – DIJUR, pelo Parecer nº 2249/12, considerando que a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada é garantida pela Constituição da República (art.201, §9º da CR), opina pelo deferimento do pedido.

O Ministério Público junto a esta Corte, pelo Parecer nº 3800/12, opina favoravelmente entendendo que “o requerimento encontra amparo nas disposições dos artigos 40, § 9º e 201, § 9º2 da Constituição da República, as quais impõem a contagem recíproca do tempo de contribuição para fins de aposentadoria e do tempo de serviço correspondente para fins de disponibilidade”.

2. Voto

Diante do exposto, nos termos da instrução e Pareceres, VOTO pelo deferimento do pedido, averbando-se o tempo requerido para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Deferir o pedido formulado pela servidora interessada, nos termos da instrução e Pareceres, averbando-se o tempo requerido para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2012 - Sessão nº 13.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 157743/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALTO

INTERESSADO: MARLON FERNANDO KUHN, NELSON LAURO LUERSEN

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 126/12 - Primeira Câmara

Prestação de Contas. Exercício financeiro de 2010. Manifestação da Unidade Técnica e Ministério Público pela regularidade.

1. Relatório

Trata o presente expediente de prestação de contas do MUNICÍPIO DE PLANALTO, relativa ao exercício financeiro de 2010.

Durante a instrução nº 2998/11 – DCM verificou-se que as contas apresentam aspectos que poderão ensejar Parecer Prévio pela irregularidade, devido a restrições encontradas na prestação. A primeira restrição versa sobre o recebimento acima do valor devido da remuneração de agentes políticos. Além disso, o relatório de controle interno juntado ao processo apresenta relato das deficiências na realização da receita e renúncia fiscal e nas medidas para cobrança da dívida ativa.

A entidade, ao exercer seu direito de contraditório, alegou que com relação aos valores referentes à remuneração dos agentes políticos recebidos acima do permitido, já foram efetivados os cálculos de correção junto a página do Tribunal de Contas e devolvidos aos cofres municipais na data de 29 de dezembro de 2011, conforme guia juntada com a petição. Com relação às deficiências encontradas no relatório de controle interno, o município justifica dizendo que já foram ajuizadas ações de Execução Fiscal contra contribuintes municipais que se encontravam inadimplentes. Com relação aos créditos tributários, estão implementando medidas de cobrança que viabilizam a possibilidade de parcelamento do débito, mediante o envio de Projeto de Lei à Câmara Municipal de Vereadores.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM, por meio da Instrução nº 629/12, após análise, verificou que as justificativas apresentadas pela entidade suprim a omissão encontrada, opinando assim pela regularidade das contas. Porém apresenta algumas recomendações para o município adequar o sistema de contabilidade, ou proceder aos ajustes necessários no sistema SIM-AM, no exercício seguinte, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis.

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná se manifesta por meio do Parecer nº 3627/12 pela aprovação do presente expediente, em conformidade com o exposto pela DCM.

2. Voto

Diante das manifestações da unidade instrutiva e do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO pela regularidade da presente prestação de contas, na forma do art. 246 do Regimento Interno desta Corte, observadas as recomendações dadas pela DCM.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio pela regularidade da presente prestação de contas, na forma do art. 246 do Regimento Interno desta Corte, observadas as recomendações dadas pela DCM, diante das manifestações desta unidade instrutiva e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2012 - Sessão nº 12.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 166785/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 134/12 - Primeira Câmara

EMENTA: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A REGULARIDADE DAS CONTAS.

Trata de Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Albari Guimorvan Fonseca dos Santos.

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Municipais emitiu a Instrução nº 2.982/11 (peça 4), onde



elaborou a análise sob os aspectos técnico-contábeis, assim considerada a execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, e constatou que não foram aplicados no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério. Desta forma, sugeriu que fosse concedido o direito ao contraditório e ampla defesa ao interessado.

Devidamente citado através do Ofício nº 2.056/11 (peça 7), o interessado encaminhou o protocolo nº 5560-0/12 (peça 10), esclarecendo que ocorreu erro durante a importação dos dados para o sistema informatizado SIM-AM, no qual houve um equívoco de informações inseridas na tabela "Remuneração dos servidores FUNDEB/60", constando erroneamente a informação no Cadastro de Funcionários - Tipo de Cargo dos Servidores da Educação de todos esses profissionais como "Direção ou Administração", onde corretamente deveria ter sido informado "docência", ou outra atividade desenvolvida pelo respectivo servidor. Informa ainda que esse lapso não foi percebido quando do encaminhamento dos dados, porém as informações já foram regularizadas no sistema da Prefeitura.

Em nova análise, a Unidade Técnica lançou a Instrução nº 331/12 (peça 11), informando que os argumentos apresentados e os documentos comprobatórios anexados ao processo são coerentes, havendo inclusive a renovação do cálculo dos limites de dispêndio dos recursos do FUNDEB/60% no magistério, tendo atingido o montante de R\$ 2.804.242,92 ou 81,62%, significativamente acima do limite mínimo determinado constitucionalmente. Ao final, concluiu pela regularização das contas.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 1.519/12 (peça 12), da lavra da Procuradora Valéria Borba.

DO VOTO

Diante o exposto, acompanhando a Instrução nº 331/12, da Diretoria de Contas Municipais, e o Parecer nº 1.519/12, do Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho a emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Albari Guimorvan Fonseca dos Santos (CPF nº 545.849.579-91).

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Albari Guimorvan Fonseca dos Santos (CPF nº 545.849.579-91), acompanhando a Instrução nº 331/12, da Diretoria de Contas Municipais, o Parecer nº 1.519/12, do Ministério Público de Contas, e nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2012 - Sessão nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 211179/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

INTERESSADO: JOAO PAULO DE CASTRO KLIFE

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 135/12 - Primeira Câmara

EMENTA: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. FALTA DE APLICAÇÃO DE 60% DOS RECURSOS DO FUNDEB PARA O MAGISTÉRIO. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A IRREGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA AO GESTOR.

Trata de Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. João Paulo de Castro Klife, Prefeito Municipal, gestor das contas.

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Municipais, emitiu a Instrução nº 2.008/11 (peça 4), sugerindo que fosse concedido o direito ao contraditório e ampla defesa ao interessado, em face dos seguintes motivos, que ensejam restrição ou recomendação:

- 1) remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido (restrição);
- 2) falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o Magistério (restrição);
- 3) ausência de efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e a LOA (recomendação);
- 4) existência de obras paralisadas no Município (recomendação), conforme transcrito no quadro abaixo:

Código Nome do Próprio / Nome da Obra Valor Estimado Data Base Paralisação
1217950 Obras de pavimentação asfáltica / Conclusão obras de recapeamento asfáltico 50.495,38 29/05/2002 28/08/2002

Devidamente citado pelo Ofício nº 1.241/11-OCN-DCM (peça 7), o Sr. João Paulo de Castro Klife, Prefeito Municipal, encaminhou petição intermediária nº 642645/11 (peças 8, 9 e 10), contendo novos documentos e os seguintes esclarecimentos:

- 1) Quanto à extrapolação na remuneração dos Agentes Políticos, informa que a mesma ocorreu em face da sua substituição pelo vice-prefeito Oscar Mitsuru Hayakawa, para tratamento de saúde;

- 2) No que se refere à falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o Magistério, argumenta que no exercício de 2009 não ocorreu superávit financeiro a ser deduzido do montante das despesas no exercício de 2010 e para tanto não poderia haver redução do valor de R\$ 32.827,25 (valor do superávit), tendo em vista que houve erro de apropriação contábil na receita desses valores. Explica que desde o exercício de 2007 ocorre erroneamente destinação dos recursos da fonte 101 (Magistério FUNDEB 60%) para contabilização na fonte 102 (FUNDEB 40%);
- 3) No que tange à efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e na LOA, relata que procurou executar os projetos propostos, porém havia vários que dependiam tanto de recursos do Governo Federal como do Governo Estadual que não foram liberados, prejudicando assim a execução dos mesmos;
- 4) Por fim, quanto à existência de obra paralisada no Município, esclarece que se trata de uma obra iniciada no exercício de 2002 e que a mesma não foi concluída, pois o administrador da época alegou falta de complemento do recurso para a conclusão da mesma. Porém, ressaltou que, conforme Acórdão 496/08 - Primeira Câmara, a Prestação de contas do convênio para execução da referida obra foi desaprovada, sendo realizada a devolução de recursos solicitados pelo Tribunal de Contas, sanando a pendência quanto a Prestação de Contas bem como a baixa da referida obra.

Em nova análise, a Diretoria de Contas Municipais, emitiu a Instrução nº 138/12 (peça 12), informando que os argumentos apresentados pelo interessado sanam parcialmente as irregularidades apontadas, remanesecendo a impropriedade referente à falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o Magistério. Salienta que realizou minucioso levantamento de dados e informações na base de dados do sistema SIM-AM. "Com a ferramenta SQL (Search Query Language) obteve-se desde o exercício de 2007 o superávit anual das fontes 101 (FUNDEB/FUNDEB 60%) e 102 (FUNDEB/FUNDEB 40%)".

"Especificamente quanto à fonte 101 (Fundeb 60%) observa-se que a "garimpagem" de dados encaminhados nos diários contábeis, comprova sim, existência de "superávits" anuais, e principalmente no exercício de 2009 no montante de R\$32.827,25, valores, dados e informações essas que não podem ser desconsiderados, pois são dados contábeis oficialmente registrados nesta Corte de Contas e divulgados nos órgãos oficiais de imprensa. Não é possível, portanto, simplesmente admitir "erro" da apropriação dos valores da fonte 101 (Fundeb 60%), contabilizados na fonte 102 (Fundeb 40%). Porém, admitindo-se o pagamento do valor de abono no montante de R\$35.914,28, o índice será recalculado para 56,69%".

Ao final, conclui que as contas estão irregulares e sugere a aplicação de multa prevista no art. 87º, inciso III, § 4º da Lei Complementar nº 113/05, bem como a necessidade de se expedir recomendações quanto à efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA, e a existência de obra paralisada no Município.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 1.524/12 (peça 14), da lavra da Procuradora Valéria Borba.

DO VOTO

Compulsando os autos, verifiquei que a restrição quanto à falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o Magistério do MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, foi mantida pela Unidade Técnica desta Casa, a qual informou que, mesmo admitindo-se o pagamento do valor de abono no montante de R\$ 35.914,28, o índice de aplicação atingiu 56,69%.

Diante do exposto, acompanhando a Instrução nº 138/12, da Diretoria de Contas Municipais, e o Parecer nº 1.524/12 do Ministério Público de Contas, nos termos do Art. 16, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

I - a emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade da prestação de contas do MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal Sr. João Paulo de Castro Klife (CPF nº 019.423.679-02), gestor das contas, tendo em vista a falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o Magistério;

II - nos termos do art. 87, III, §4º, da Lei Complementar nº 113/2005, a aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 654,23 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e vinte e três centavos), de responsabilidade do Prefeito Municipal Sr. João Paulo de Castro Klife (CPF nº 019.423.679-02), gestor das contas;

III - assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade da prestação de contas do MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal Sr. João Paulo de Castro Klife (CPF nº 019.423.679-02), gestor das contas, tendo em vista a falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o Magistério;

II - aplicar multa administrativa no valor de R\$ 654,23 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e vinte e três centavos), de responsabilidade do Prefeito Municipal Sr. João Paulo de Castro Klife (CPF nº 019.423.679-02), gestor das contas, nos termos do art. 87, III, §4º, da Lei Complementar nº 113/2005;

III - assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2012 - Sessão nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



PROCESSO Nº: 213678/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: EDNO GUIMARAES

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 136/12 - Primeira Câmara

EMENTA: MUNICÍPIO DE CIANORTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS COM RECOMENDAÇÕES AO MUNICÍPIO.

Trata de Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE CIANORTE, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Edno Guimarães (gestão 01/01/09 a 31/12/2012).

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Municipais, emitiu a Instrução nº 2.753/11 (peça 8), onde elaborou a análise sob os aspectos técnico-contábeis, assim considerada a execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, concluindo que a prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2010, encontra-se regular. Contudo ressaltou a necessidade das recomendações abaixo transcritas:

Descrição do Item de Análise Apontamento

ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS

Recomendação - Efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA. Há Recomendação

ASPECTOS PATRIMONIAIS

Recomendação - Valores do Ativo / Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem. Divergências inferiores a 10 Salários Mínimos. Há Recomendação

OUTROS ASPECTOS LEGAIS

Recomendação - Existência de obra paralisada no Município. Há Recomendação

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 1.205/12 (peça 10), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner.

DO VOTO

Diante o exposto, acompanhando a Instrução nº 2.753/11, da Diretoria de Contas Municipais, e o Parecer nº 1.205/12, do Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho a emissão de Parecer Prévio pela Regularidade da Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE CIANORTE, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Edno Guimarães, CPF nº 011.829.439-34, (gestão 01/01/09 a 31/12/2012), com as recomendações sugeridas, devendo a administração adotar medidas para a conclusão das obras paralisadas garantindo a efetividade dos investimentos realizados e a preservação do patrimônio público.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio pela Regularidade da Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE CIANORTE, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Edno Guimarães, CPF nº 011.829.439-34, (gestão 01/01/09 a 31/12/2012), acompanhando a Instrução nº 2.753/11, da Diretoria de Contas Municipais, o Parecer nº 1.205/12, do Ministério Público de Contas e nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, com as recomendações sugeridas, devendo a administração adotar medidas para a conclusão das obras paralisadas garantindo a efetividade dos investimentos realizados e a preservação do patrimônio público.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2012 - Sessão nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 218866/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

INTERESSADO: RUBENS AMORIM

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 137/12 - Primeira Câmara

EMENTA: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS COM RECOMENDAÇÕES AO MUNICÍPIO.

Trata de Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Rubens Amorim, gestor das contas.

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Municipais, emitiu a Instrução nº 2.497/11 (peça 4), sugerindo que fosse concedido o direito ao contraditório e ampla defesa ao interessado, em face dos seguintes motivos, que ensejam restrição ou recomendação:

1) valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem (recomendação);

2) valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem. Divergências superiores a 10 Salários Mínimos (restrição);

3) ausência de efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e

a LOA (recomendação);

4) aplicação de multa em face do atraso na entrega da prestação de contas eletrônica.

Devidamente citado através do Ofício nº 1.487/11 (peça 7), o Sr. Rubens Amorim, encaminhou o protocolo nº 69805-1/11 (peça 9), contendo novos documentos e os seguintes esclarecimentos:

1) quanto ao item valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem. Divergências superiores a 10 Salários Mínimos, informa que esta enviando um novo Balanço Patrimonial;

2) No que se refere ao atraso na entrega da prestação de contas eletrônica, argumenta que "o atraso no envio do 6º bimestre de 2010, foi de apenas 11 (onze) horas, isto porque o Protocolo de entrega conforme documento (anexo), mostra a data de 01/04/2011 às 13:13:03, sendo que o prazo fatal seria até às 24:00 do dia 31/03/2011".

Em nova análise, a Unidade Técnica lançou a Instrução nº 250/12 (peça 10), informando que os documentos encaminhados sanam as restrições apontadas, concluindo que a prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2010, encontra-se regular.

Contudo ressaltou a necessidade de recomendação ao Município quanto à efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, haja vista que na verificação das ações de governo desenvolvidas no exercício constatou-se significativo percentual de não execução ou execução incompleta dos projetos propostos, ficando, desta forma, prejudicada a consecução dos objetivos e a avaliação dos indicadores de desenvolvimento da municipalidade.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 1.558/12 (peça 11), da lavra da Procuradora Ângela Cássia Costaldello.

DO VOTO

Diante do exposto, acompanhando a Instrução nº 250/12, da Diretoria de Contas Municipais, e o Parecer nº 1.558/12, do Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho a emissão de Parecer Prévio pela regularidade da Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Rubens Amorim (CPF nº. 024.184.609-91), gestor das contas, recomendando ao Município o cumprimento dos programas estabelecidos no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio pela regularidade da Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Rubens Amorim (CPF nº. 024.184.609-91), gestor das contas, recomendando ao Município o cumprimento dos programas estabelecidos no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, acompanhando a Instrução nº 250/12, da Diretoria de Contas Municipais, o Parecer nº 1.558/12, do Ministério Público de Contas e nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2012 - Sessão nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 224360/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VIRMOND

INTERESSADO: LENITA ORZECOVSKI MIERZVA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 138/12 - Primeira Câmara

EMENTA: MUNICÍPIO DE VIRMOND. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A REGULARIDADE DAS CONTAS.

Trata de Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE VIRMOND, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Prefeita Municipal, Sra. Lenita Orzechowski Mierzva (gestão 01/01/2009 a 31/12/2012).

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Municipais emitiu a Instrução nº 2.612/11 (peça 4), onde elaborou a análise sob os aspectos técnico-contábeis, assim considerada a execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, constatou as seguintes restrições:

1) não foram aplicados no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério;

2) responsável pelo Controle Interno é cargo em comissão.

Ao final, sugeriu que fosse concedido o direito ao contraditório e a ampla defesa ao interessado.

Oportunizado o contraditório, a Prefeita Municipal Sra. Lenita Orzechowski Mierzva, encaminhou o protocolo nº 2128-4/12 (peça 9), contendo novos documentos e justificativas.

Em nova análise, a Unidade Técnica lançou a Instrução nº 334/12 (peça 10), informando que os esclarecimentos apresentados pela interessada, sanam as



irregularidades inicialmente apontadas. Desta forma, conclui que a prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2010, encontra-se regular. No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 1.321/12 (peça 11), da lavra da Procuradora Valéria Borba.

DO VOTO

Diante do exposto, acompanhando a Instrução nº 334/12, da Diretoria de Contas Municipais, e o Parecer nº 1.321/12, do Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho a emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE VIRMOND, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Prefeita Municipal, Sra. Lenita Orzechovski Mierzva (CPF nº 200.159.419-49).

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE VIRMOND, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Prefeita Municipal, Sra. Lenita Orzechovski Mierzva (CPF nº 200.159.419-49), acompanhando a Instrução nº 334/12, da Diretoria de Contas Municipais, o Parecer nº 1.321/12, do Ministério Público de Contas e nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2012 - Sessão nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 165118/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

INTERESSADO: JOÃO COSTA DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 139/12 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual do Poder Executivo de Porto Barreiro. Exercício financeiro de 2010. Pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas, com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Poder Executivo do Município de PORTO BARREIRO, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. João Costa de Oliveira, Prefeito no período de 01/01/2009 a 31/12/2012.

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

Em análise preliminar, a Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 2949/11 (Peça nº 4), apontou que os valores do ativo/passivo financeiro, do ativo/passivo permanente e do Compensado do Balanço Patrimonial do sistema SIM-AM não conferem com os valores constantes do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade. Apontou, também, a existência de obra paralisada no Município, sob o código 12455111, com valor estimado em R\$ 60.930,00 (sessenta mil, novecentos e trinta reais), o que ensejou a concessão de oportunidade para o contraditório e ampla defesa.

Apresentados as justificativas pelo interessado, aquela Unidade Técnica entendeu que foram esclarecidas as questões relativas à divergência entre os valores do ativo/passivo constantes do sistema SIM-AM e do balanço da Contabilidade e considerou que as demais anomalias apontadas não são passíveis de ensejar restrições à regularidade das contas, mas que configuram aspectos que demandam mais atenção dos Administradores, no sentido da observância e adoção de melhores práticas de gestão, recomendando a adoção de medidas para suas correções, conforme Instrução nº 592/12 (Peça nº 10).

Na primeira manifestação, a Diretoria de Contas Municipais - DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

Relativamente ao Planejamento Governamental do Município, a DCM informou a aprovação do Plano Plurianual pela Lei Municipal nº 271/2009, de 17/07/2009, das Diretrizes Orçamentárias pela Lei Municipal nº 272/2009, de 10/07/2009 e do Orçamento Anual pela Lei Municipal nº 283/2009, de 15/12/2009.

Com base nas informações transmitidas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - SIM, a unidade técnica apresentou demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultado, em conformidade com os formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências constitucionais e legais pertinentes.

Constam da Instrução, ainda, os demonstrativos do Balanço Financeiro e Patrimonial, bem como dos investimentos em obras e serviços de engenharia realizados no exercício de 2010.

Em atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000, foi elaborado quadro demonstrando o cumprimento dos dispositivos da LRF exigidos na gestão fiscal, onde consta que as despesas com pessoal e a dívida consolidada do

município encontram-se dentro dos limites permitidos.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se, ainda, na verificação da remuneração dos agentes políticos, tomando-se como base a análise antecipada, nos termos do Provimento nº 56/2005-TC, objeto do Processo nº 580673/08, não tendo sido evidenciado recebimento acima do valor devido.

Foram analisados o percentual aplicado no Ensino (35,23%) e os recursos do FUNDEB aplicados com a remuneração do Magistério (60,00%), bem como a despesa realizada com a Saúde (17,61%), tendo o município atingido os índices constitucionalmente exigidos.

E, por fim, a DCM procedeu ao exame do Controle Interno do município, atestando que o mesmo encontra-se regularmente constituído.

De acordo com o escopo definido na Instrução de Serviço nº 26/2011-DCM, aquela Diretoria concluiu que as contas estão regulares, recomendando, contudo, a adoção de medidas para a conclusão da obra paralisada, assim como adequar o sistema de contabilidade ou proceder ao ajuste do sistema SIM-AM, no exercício seguinte, para harmonizar os demonstrativos contábeis, especialmente os valores do Compensado do Balanço Patrimonial.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 2848/11, considerando a instrução feita pela Diretoria de Contas Municipais, não se opõe à emissão do Parecer Prévio pela regularidade das contas do poder Executivo do Município de Porto Barreiro, referentes ao exercício de 2010, sem prejuízo da adoção das medidas recomendadas.

VOTO

Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 592/11, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer Ministerial de nº 2848/11, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2010, do Poder Executivo do Município de Porto Barreiro, de responsabilidade do Sr. João Costa de Oliveira, Prefeito no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, com as recomendações consignadas na Instrução para adoção de medidas visando à conclusão da obra paralisada, bem como adequar o sistema de contabilidade ou proceder ao ajuste do sistema SIM-AM, no exercício seguinte, para harmonizar os demonstrativos contábeis, especialmente os valores do Compensado do Balanço Patrimonial.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de PORTO BARREIRO, da gestão do Sr. João Costa de Oliveira, exercício financeiro de 2010.

II - Recomendar à municipalidade que adote medidas visando à conclusão da obra paralisada, bem como adequar o sistema de contabilidade ou proceder ao ajuste do sistema SIM-AM, no exercício seguinte, para harmonizar os demonstrativos contábeis, especialmente os valores do Compensado do Balanço Patrimonial.

III - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) o encaminhamento do Processo à Câmara Municipal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2012 - Sessão nº 13.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 167536/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONINA

INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MACHADO

RELATOR: CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 140/12 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual do Poder Executivo de Antonina. Exercício financeiro de 2010. Pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas, com ressalva e recomendações.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual do Poder Executivo do Município de ANTONINA, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Carlos Augusto Machado, Prefeito no período de 01/01/2009 a 31/12/2012.

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

Relativamente ao Planejamento Governamental do Município, a DCM informa a aprovação do Plano Plurianual pela Lei Municipal nº 69/2009, de 30/12/2009, das Diretrizes Orçamentárias pela Lei Municipal nº 23/2009, de 06/07/2009 e do



Orçamento Anual pela Lei Municipal nº 70/2009, de 15/01/2009. Com base nas informações transmitidas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - SIM, a unidade técnica apresentou demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultado, em conformidade com os formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências constitucionais e legais pertinentes. Quanto aos aspectos orçamentários, ao efetuar a verificação das ações de governo desenvolvidas no exercício frente às projeções contidas no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, a DCM constatou significativo percentual de não execução ou execução incompleta dos projetos propostos, tornando prejudicada a consecução dos objetivos e a avaliação dos indicadores de desenvolvimento da municipalidade, recomendando ao município que dê efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA, para atendimento aos dispositivos constitucionais que tratam da matéria: art. 74, I, art. 165, §§ 1º, 4º e 7º, art. 166, § 4º e art. 167, § 1º, da CF/1988.

Na execução orçamentária, a unidade técnica apresentou restrição em face de resultado financeiro deficitário das Fontes Não Vinculadas, no montante de R\$ 112.137,69 (cento e doze mil, cento e trinta e sete reais e sessenta e nove centavos), correspondente a 1,15% (um vírgula quinze por cento) das receitas da referida fonte, em inobservância aos artigos 9º e 13º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, passível de aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso III e § 1º, da Lei nº 10028/2000, correspondente a 30% dos vencimentos anuais do ordenador da despesa.

Constam da Instrução da DCM demonstrativos do Balanço Financeiro e Patrimonial, bem como dos investimentos em obras e serviços de engenharia realizados no exercício de 2010.

Do exame dos dados sobre as obras cadastradas no SIM-AM, o órgão instrutivo verificou a existência de obras paralisadas, cadastradas sob os códigos 12189121, 12189142, 12189330, 12189420, 12189441 e 12189510, sugerindo recomendação à municipalidade para que tome as medidas necessárias para a conclusão das mesmas, garantindo a efetividade dos investimentos realizados.

Em atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000, foi elaborado quadro demonstrando o cumprimento dos dispositivos da LRF exigidos na gestão fiscal, onde consta que o Município encontra-se em situação de alerta de 90% com relação às despesas com pessoal e que a dívida consolidada do município encontra-se dentro dos limites permitidos.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se, ainda, na verificação da remuneração dos agentes políticos, tomando-se como base a análise antecipada, nos termos do Provimento nº 56/2005-TC, objeto do Processo nº 101558/09, tendo a DCM apresentado restrição quanto a este item, vez que foi evidenciado recebimento acima do valor estipulado no ato de fixação da respectiva remuneração.

Foram objeto de análise, do mesmo modo, o percentual aplicado no Ensino (25,25%), e o mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério (60,63%), bem como as despesas com a Saúde (26,12%), tendo a unidade técnica verificado que o Município atingiu os índices constitucionalmente exigidos.

E, por fim, a DCM procedeu ao exame do Controle Interno do município, atestando que o mesmo encontra-se regularmente constituído.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que a análise das contas cingiu-se aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução de Serviço nº 26/2011-DCM, sendo que à luz dos critérios técnicos e legais a que estão sujeitos, resultou nas restrições acima citadas, passíveis de aplicação de multa, além de recomendações.

Por conseguinte, a DCM, através da Instrução nº 2530/11, observando que à luz das constatações apontadas, as contas apresentam aspectos passíveis de ensejar Parecer Prévio pela irregularidade e aplicação de multa ao responsável, opinou por concessão de contraditório ao gestor, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Quanto ao item relativo ao resultado financeiro deficitário das Fontes Não Vinculadas, em percentual de 1,15% (um vírgula quinze por cento) das receitas da referida fonte, em seu contraditório o responsável citou que já houve decisões favoráveis proferidas por esse Tribunal em outros processos julgados pela aprovação de contas com resultado orçamentário com índice abaixo dos 5% (cinco por cento), com fundamento no princípio da razoabilidade.

No tocante à remuneração dos agentes políticos em valores acima do estipulado no ato de fixação, alegou que a Câmara Municipal de Antonina não encaminhou a este Tribunal, no momento oportuno, a Lei Municipal nº 014/2008, que deu causa ao aumento dos subsídios dos agentes políticos, juntamente com sua publicação na imprensa oficial do Município.

Ao proceder à análise da defesa apresentada, mediante a Instrução nº 302/12, a DCM considerou regularizado o item relacionado à remuneração dos agentes políticos, mantendo a restrição quanto ao resultado deficitário das Fontes Não Vinculadas, com aplicação da multa prevista na Lei 10028/00, por não gozar de margem para avaliação diversa, mas observando que há precedentes nesta Corte que têm possibilitado, com fundamento no princípio da razoabilidade, que a conclusão seja pela regularidade com ressalva quando o índice deficitário for inferior a 5% (cinco por cento).

Por fim, a unidade técnica manteve as recomendações à municipalidade para adoção de medidas visando dar continuidade às obras paralisadas no Município, registrando, ato contínuo, a correta situação no Sistema SIM-AM – Módulo de Obras Públicas, e para adoção de providências para dar efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual.

Deste modo, a Diretoria de Contas Municipais concluiu pela irregularidade das contas, em razão da restrição referente à ao resultado financeiro deficitário das Fontes Não Vinculadas, com aplicação da multa prevista no art. 5º, III, § 1º da Lei

10028/00 ao gestor responsável, e recomendações para adoção de medidas visando a conferir efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA e a adotar as medidas necessárias à conclusão das obras paralisadas no Município.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 1377/12, tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Municipais de que existe irregularidade nas contas prestadas, compartilha o entendimento da unidade técnica, pela irregularidade das contas, com aplicação das sanções propostas.

VOTO

Compulsando o processo, verifico que a proposição de emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas baseia-se na existência de resultado deficitário das Fontes Não Vinculadas, em percentual inferior a 5% (cinco por cento) sobre o montante das receitas das fontes livres.

A respeito da questão suscitada, conforme mencionado pela Diretoria de Contas Municipais em sua manifestação, há precedentes nesta Corte – decisões que relevaram a impropriedade quando o déficit apurado no exercício, inferior a 5% (cinco por cento), não prejudica a execução orçamentária do exercício subsequente.

Assim sendo, entendo que o déficit no percentual de 1,15 % (um vírgula quinze por cento) das receitas livres constatado pela unidade técnica neste processo pode ser convertido em ressalva.

Diante do exposto, VOTO, nos termos do art. 16, II, “b” da Lei Complementar nº 113/2005, pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2010, do Poder Executivo do Município de Antonina, de responsabilidade do Sr. Carlos Augusto Machado, CPF nº 186.476.699-91, Prefeito no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, com ressalva em razão do resultado deficitário das Fontes Não Vinculadas, no percentual de 1,15 % (um vírgula quinze por cento), com recomendações ao Município para adoção de medidas visando conferir efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA e para conclusão das obras paralisadas no Município, cadastradas no SIM-AM sob os códigos 12189121, 12189142, 12189330, 12189420, 12189441 e 12189510, registrando, ato contínuo, a correta situação no Sistema SIM-AM – Módulo de Obras Públicas, para garantir a efetividade dos investimentos realizados e a preservação do patrimônio público municipal.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de ANTONINA, da gestão do Sr. Carlos Augusto Machado, CPF nº 186.476.699-91, exercício financeiro de 2010, com ressalva em razão do resultado deficitário das Fontes Não Vinculadas, no percentual de 1,15 % (um vírgula quinze por cento).

II - Recomendar ao Município a adoção de medidas visando conferir efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA e para conclusão das obras paralisadas, cadastradas no SIM-AM sob os códigos 12189121, 12189142, 12189330, 12189420, 12189441 e 12189510, registrando, ato contínuo, a correta situação no Sistema SIM-AM – Módulo de Obras Públicas, para garantir a efetividade dos investimentos realizados e a preservação do patrimônio público municipal.

III - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
 - b) o encaminhamento do Processo à Câmara Municipal.
- Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2012 – Sessão nº 13.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações



EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N º: 222749/07

ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: HAMIL ADUM FILHO, NILSON GIRALDI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 694/12

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 1555/12, dessa Diretoria. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 20 de abril de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 232826/11

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE, ALDO NELSON BONA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 695/12

Tendo em vista a Informação nº 504/12 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 20 de abril de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 106590/03

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAMBOARA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TAMBOARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 696/12

Tendo em vista o Protocolo nº 22535-1/12 (peça nº 08), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 20 de abril de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 194439/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

INTERESSADO: MARIA APARECIDA BRAGA DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 698/12

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) para manifestação.

Gabinete, em 20 de abril de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 240063/11

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 701/12

Tendo em vista a Informação nº 513/12 da Diretoria de Análise de Transferências

(DAT), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 23 de abril de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 433015/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 702/12

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer nº 3455/12, da DIJUR. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado pela Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 23 de abril de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 141003/01

ORIGEM: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A, FRIC KERIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 703/12

Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº 249408/12, peças nº 98 e nº 99, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para a inclusão do(s) nome(s) do(s) representante(s), no rol de interessados deste processo, conforme outorgado na procuração (peça nº 99) e após à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para Instrução.

Gabinete, em 23 de abril de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 152810/10

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: IZAIRA NENEVE FURTADO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 704/12

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer nº 4260/12, da DIJUR. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado pela Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 23 de abril de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 218726/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: EDSON ANTONIO PRIMON, GILMAR MOTA DA COSTA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 705/12

Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº 247936/12, peças nº 23 e nº 24, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para a inclusão do(s) nome(s) do(s) representante(s), no rol de interessados deste processo, conforme outorgado na procuração (peça nº 24) e após à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para disponibilização das cópias ao interessado, mediante comprovação do cumprimento dos termos do art. 359-A, do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 23 de abril de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 196249/09

ORIGEM: FUNDAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL LUZAMOR DE MARINGÁ

INTERESSADO: MIGUEL TESUO YAMAUE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 142/12

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de Termo de Cooperação Técnica Financeira nº 007, celebrado entre a Fundação Cultural e Educacional Luzamor de Maringá e o Município de Maringá, em 29/02/2008, com prazo de vigência até 31/12/2008, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 1.133/12, peça 29) e Ministério Público de Contas (Parecer nº 3.561/12, peça 30). O termo teve por objeto a realização de Concertos Semanais de Música Erudita, proporcionando a comunidade o acesso a música de boa qualidade.

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. Miguel Tetsuo Yamaue, CPF nº 037.041.469-19, ordenador das despesas;

b) encaminhar à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

Tribunal de Contas, 29 de março de 2012

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 55991/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

INTERESSADO: NENEU JOSE ARTIGAS

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 850/12

Encaminhe-se à análise da Diretoria Jurídica, nos termos do art. 297, § 1º, em conformidade com a solicitação contida no Parecer nº 4689/12, peça 20, do Ministério Público de Contas.

Gabinete, 23 de abril de 2012.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora de Gabinete

Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

PROCESSO Nº: 481440/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: HELENA DE FATIMA SZCZEPANSKI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 143/12

Trata-se de aposentadoria municipal voluntária por tempo de contribuição da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, lotada na Secretaria de Saúde do Município de Irati, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através do Decreto nº 175, publicado no jornal "Folha de Irati" de 27/08/2010.

A Diretoria Jurídica, por meio dos Pareceres n.ºs 13648/10 e 3271/12 (Peças n.ºs 4 e 10), assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 4303/12 (Peça nº 12), concluem pela legalidade e registro do ato. É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 20 de abril de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 55710/11

ORIGEM: CENTRO DE APRENDIZAGEM E INCLUSÃO SOCIAL DE SÃO PEDRO DO IVAI

INTERESSADO: ELOISA DE FATIMA PERPETUO MANSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1064/12

I. Considerando o contido na Instrução nº 1707/12 – DAT (Peça nº 10) encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para concessão do contraditório e da ampla defesa, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da CF/88, aos seguintes interessados:

a) CENTRO DE APRENDIZAGEM E INCLUSÃO SOCIAL DE SÃO PEDRO DO IVAI, na pessoa do seu representante legal.

b) ELOISA DE FATIMA PERPETUO MANSO, gestora das contas.

II. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 20 de abril de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 441189/10

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1065/12

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 1220/12 - DCE

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 390762/10;

III. À *Primeira Câmara* para a devida anotação;

IV. Após, à *Diretoria de Contas Estaduais - DCE* para os devidos fins. Curitiba, 23 de abril de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 529055/11

ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: VALDERLEI GARCIAS SANCHES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1066/12

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 1197/12 - DCE;

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento dos processos protocolados sob o n.º 367698/10 e n.º 258112/10 - TC;

III. À *Primeira Câmara* para a devida anotação;

IV. Após, à *Diretoria de Contas Estaduais - DCE* para os devidos fins. Curitiba, 23 de abril de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 230692/10

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1067/12

I. Tendo em vista a Informação nº 514/12 - DAT (Peça nº 26), autorizo o apensamento, a este, do processo nº 236543/12, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.

II. À *Diretoria de Protocolo*, para os devidos fins.

III. Após, encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Análise de Transferência - DAT para o regular trâmite.

Curitiba, 23 de abril de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 132880/11

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE, ALDO NELSON BONA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1068/12

I. Tendo em vista a Informação nº 512/12 - DAT (Peça nº 8), autorizo o apensamento, a este, do processo nº 231738/12, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.

II. À *Diretoria de Protocolo*, para os devidos fins.

III. Após, encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Análise de Transferência - DAT para o regular trâmite.

Curitiba, 23 de abril de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 236798/10

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1069/12

I. Tendo em vista a Informação nº 525/12 - DAT (Peça nº 31), autorizo o apensamento, a este, do processo nº 219339/12, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.

II. À *Diretoria de Protocolo*, para os devidos fins.

III. Após, encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Análise de Transferência - DAT para o regular trâmite.

Curitiba, 23 de abril de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 562970/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1070/12

I. Tendo em vista o Parecer da Diretoria Jurídica nº 3917/12 (Peça nº 25) pela



negativa de registro do ato, em face do não preenchimento dos requisitos legais, o que constitui motivo para a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, V, da Lei Orgânica desta Corte, necessário seja oportunizado o contraditório ao gestor responsável, de conformidade com o art. 355, § 2º do Regimento Interno;

II. Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para a realização da diligência.

Curitiba, 23 de abril de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 594252/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIALVA
INTERESSADO: EDGAR SILVESTRE
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1071/12

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 4099/12 - DIJUR (Peça n.º 10), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À *Diretoria Jurídica* – *DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 23 de abril de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 474826/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA
INTERESSADO: WOLNEI ANTONIO SAVARIS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1072/12

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 4127/12 - DIJUR (Peça n.º 18), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À *Diretoria Jurídica* – *DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 23 de abril de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 637906/07
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARATUBA, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE A INFÂNCIA E AOS IDOSOS DE GUARATUBA, SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GUARATUBA, DARCI BUCCI, MIGUEL JAMUR, ESTHER DE SOUZA JAMUR, LINDOLPHO PEREIRA DO NASCIMENTO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1073/12

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 243880/12 (Peça n.º 94) em resposta ao Ofício de Contraditório n.º 802/12 (Peça n.º 91);

II. À *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para nova análise, bem como para a citação por edital, autorizada pelo Despacho n.º 1057/12 – GCHGH (Peça n.º 95);

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 23 de abril de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 521581/10
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: DECIO SPERANDIO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1074/12

I. Acolho o sugerido pela Informação n.º 1227/12 – DP (Peça n.º 21), autorizando o desentranhamento da documentação complementar protocolada sob o n.º 146885/12 (Peça n.º 20) e receba atuação na Diretoria de Protocolo;

II. À DIRETORIA DE PROTOCOLO para as devidas providências.

III. Após, encaminhe-se este processo à Diretoria Jurídica – DIJUR e o de nova atuação à Diretoria de Contas Estaduais - DCE.

Curitiba, 23 de abril de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 317917/10
ORIGEM: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA
INTERESSADO: CRY S ANGELICA ULRICH
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1075/12

I. Encaminhe-se à DIRETORIA DE PROTOCOLO para a inclusão do nome do Sr. GERALDO MOLINA, CPF n.º 111.286.829-15, como interessado no processo.

II. Após, considerando o contido na Instrução n.º 1762/12 – DAT (Peça n.º 8) encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferência para concessão do contraditório e da ampla defesa, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da CF/88, aos seguintes interessados:

c) MUNICÍPIO DE FIGUEIRA, CNPJ n.º 78.063.732/0001-18, na pessoa do seu representante legal.

d) Sr. GERALDO MOLINA, ex-Prefeito na gestão 2005 a 2008.

e) Sra. CRY S ANGELICA ULRICH, ordenadora das despesas no cargo de Presidente da entidade no exercício financeiro de 2008.

III. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 23 de abril de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 209140/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
INTERESSADO: LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 764/12

I – Tendo em vista o Despacho n.º 371/12 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;

II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 23 de abril de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 252130/10
ORIGEM: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO
INTERESSADO: WINFRIED MOSSINGER, MOACIR NEODI VANZZO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 767/12

I – De acordo com a Instrução n.º 1100/12-DCM, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) física(s) e/ou jurídica(s), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Contas Municipais, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e, após, encaminhar no processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação;

V – Publique-se.

Gabinete, 23 de abril de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 184690/09
ORIGEM: APPF DA E M VINHEDOS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, SEBASTIÃO DE SOUZA GUERRA, MIRIAM MARGARETE TREVIZAN PAMPUCHE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 768/12

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido no protocolado n.º 240563/12-TC (peça 43), por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II – Publique-se;

III – Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências para controle do prazo e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, para manifestação.

Gabinete, 23 de abril de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

PROCESSO Nº: 638896/10
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: VERONICA DA SILVA DOS SANTOS ALVES, JEAN FELIPE SILVA DOS SANTOS ALVES, JAQUELINE APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS ALVES
ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 227/12

EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria n.º 515/2010, cuja publicação deu-se no Diário Oficial do Município de Curitiba, do dia 30/09/2010, referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 1777,45 (Um Mil Setecentos e Setenta e Sete Reais e Quarenta e Cinco Centavos), deferida para Verônica da Silva dos Santos Alves, CPF n.º 80884555968, na qualidade de Esposa, Jean Felipe Silva dos Santos, CPF n.º 0889328990 e Jaqueline Aparecida da Silva dos Santos Alves



nº 09411398910 na qualidade de Filhos do servidor Angelim dos Santos Alves, falecido em 03/02/1990, fundamentando a decisão no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1848/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 2799/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato.

2. determinar após a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.

É a decisão.
GCHEB, em 19 de abril de 2012.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 458344/11

ORIGEM: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO: NELSON ANTONIO MUGINOSKI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 228/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 332, publicada no Diário Oficial do Estado de 22/07/2011, referente à Aposentadoria Estadual Voluntária de Nelson Antonio Muginoski, CPF nº 07236107972, no cargo de Procurador de Justiça, com 29 anos, 04 meses e 24 dias, no valor mensal de R\$ 24117,62 (Vinte e Quatro Mil Cento e Dezessete Reais e Sessenta e Dois Centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 308/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 2589/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente da DIJUR;
- b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.

É a decisão.
GCHEB, em 23 de abril de 2012.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator.

PROCESSO Nº: 133988/00

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: LOURDES CIRIACO DE ALMEIDA BRANDE

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 230/12

EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 216/2000, cuja publicação deu-se no Jornal Nossa Cidade, do dia 04/02/2000, referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 142,80 (Cento e Quarenta e Dois Reais e Oitenta Centavos), deferida para Lourdes Ciriaco de Almeida Brande, CPF nº 52917495987, na qualidade de Esposa do servidor Jair Brande de Souza, falecido em 14/12/1999, fundamentando a decisão no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1628/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 2623/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato.

2. determinar após a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.

É a decisão.
GCHEB, em 23 de abril de 2012.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 504296/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO: CLEUSA APARECIDA MIRANDA

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 232/12

EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 226/2009, cuja publicação deu-se no Jornal Diário do Norte do Paraná, do dia 23/08/2009, referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 424,75 (Quatrocentos e Vinte e Quatro Reais e Setenta e Cinco), deferida para Cleusa Aparecida Miranda, CPF nº 391587059-53, na qualidade de Esposa do servidor João Camargo, falecido em, fundamentando a decisão no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art.

298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1921/12e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 2542/12., ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato.

2. determinar após a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.

É a decisão.
GCHEB, em 23 de abril de 2012.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 403325/10

ORIGEM: INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS PICHETH

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 713/12

Acolho o contido no Parecer nº 3166/12 do Ministério Público junto a este Tribunal, determinando o encaminhamento do feito à Diretoria Jurídica para que operacionalize – nos termos e prazos regimentais - a diligência em questão.

É o despacho.

Publique-se.
Curitiba, em 19 de abril de 2012.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 187650/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARANIQUA

INTERESSADO: JURACI RONALDO CAZELLA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 715/12

I - Acolho o contido na Instrução nº 1031/12 – DAT, e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Análise de Transferências para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao (s) interessado(s) sobre o suscitado naquele opinativo.

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 19 de abril de 2012.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 404848/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ESTHER APARECIDA IRANZO DE SOUZA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 221/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da RESOLUÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 1271, publicado(a) no DO nº 8472, do dia 24.05.2011, referente à Aposentadoria Estadual de ESTHER APARECIDA IRANZO DE SOUZA, CPF nº 531.109.609-82, no cargo de Professor, LF-01 da SEED, na modalidade voluntária, com 30 anos, 01 mês(s) e 08 dia(s), no valor mensal de R\$ 2.105,07 (dois mil, cento e cinco reais e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8343/11-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 9107/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.
GAJTL, em 11 de abril de 2012.
JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 40136/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SELEIDE TEREZINHA TOMAZI CAMILOTTI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 242/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.



Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria nº 12864, publicado(a) no DO nº 8363, do dia 14.12.2010, referente à Aposentadoria Estadual de SELEIDE TEREZINHA TOMAZI CAMILOTTI, CPF nº 407.548.129-87, no cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional, LF-02 da SEED, na modalidade voluntária, com 30 anos, 01 mês(s) e 11 dia(s), no valor mensal de R\$ 2.051,25 (dois mil e cinquenta e um reais e vinte e cinco centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8411/11DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 9163/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 16 de abril de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 314466/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUCIA FAGUNDES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 244/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria nº 830, publicado(a) no DO nº 8434, do dia 29.03.2011, referente à Aposentadoria Estadual de LUCIA FAGUNDES, CPF nº 644.471.389-72, no cargo de Agente de Execução – Assistente de Execução, LF-01 da SETP, na modalidade voluntária, com 30 anos, 03 mês(s) e 20 dia(s), no valor mensal de R\$ 3.497,83 (três mil, quatrocentos e noventa e sete reais e oitenta e três centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 2042/12-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 2774/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 17 de abril de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 639159/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GESSY PEREIRA DA COSTA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 247/12

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 67.049/10, publicado(a) no DO nº 8290, do dia 23.08.2010, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 1.533,96 (um mil, quinhentos e trinta e três reais e noventa e seis centavos), deferida para GESSY PEREIRA DA COSTA, CPF nº 014.468.639-21, na qualidade de cônjuge do(a) servidor(a) Manoel Pereira da Costa, falecido(a) em 12.06.2010, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8519/11-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 9152/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 17 de abril de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 387137/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

INTERESSADO: LAIDE ARMELIN TICIANELLI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 249/12

EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor, no uso das atribuições

conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 19/11, publicado(a) no Diário Oficial do Município de Arapongas, do dia 06.06.2011, referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 514,70 (quinhentos e quatorze reais e setenta centavos), deferida para LAIDE ARMELIN TICIANELLI, CPF nº 434.566.349-00, na qualidade de cônjuge do(a) servidor(a) Finauro Ticianelli, falecido(a) em 16.04.2011, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9142/11-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 2915/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade municipal de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 17 de abril de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 311211/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LEONOR DE OLIVEIRA ARDIGO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 251/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria nº 765, publicado(a) no DO nº 8428, do dia 21.03.2011, referente à Aposentadoria Estadual de LEONOR DE OLIVEIRA ARDIGO, CPF nº 869.021.219-15, no cargo de Professor, LF-21 da SEED, na modalidade voluntária, com 35 anos, 09 mês(s) e 19 dia(s), no valor mensal de R\$ 3.431,30 (três mil, quatrocentos e trinta e um reais e trinta centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 64/12-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 2925/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 17 de abril de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 351248/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA PINTO DE SOUZA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 255/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria nº 958, publicado(a) no DO nº 8450, do dia 20.04.2011, referente à Aposentadoria Estadual de MARIA PINTO DE SOUZA, CPF nº 240.103.329-72, no cargo de Agente de Execução – Técnico em Radiologia, LF-01 da FUNSAUDE, na modalidade voluntária, com 37 anos, 02 mês(s) e 22 dia(s), no valor mensal de R\$ 4.491,39 (quatro mil, quatrocentos e noventa e um reais e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 2380/12-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 3061/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 18 de abril de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 441310/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EDGARD ROGERIO MESSIAS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 256/12

EMENTA: Aposentadoria - Reserva. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor, no uso das atribuições



conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 0651, publicado(a) no DO nº 8423, do dia 14.03.2011, referente à Reserva de EDGARD ROGERIO MESSIAS, CPF nº 465.623.979-87, no posto de Soldado de Primeira Classe, LF-01 da PMPR, com 25 anos, 03 mês(es) e 04 dia(s), no valor mensal de R\$ 2.384,97 (dois mil, trezentos e oitenta e quatro reais e noventa e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 2350/12-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 3067/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 18 de abril de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 148701/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, ROSALINA DE FATIMA GOMES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 258/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 9.751 e do Decreto nº 9.752, publicados(as) no Órgão Oficial do Município, do dia 08.02.2011, referente à Aposentadoria Municipal de ROSALINA DE FATIMA GOMES, CPF nº 015.093.489-05, no cargo de Professor, 1º e 2º Padrões, na modalidade voluntária, com 33 anos, 03 mês(es) e 20 dia(s), nos valores mensais de R\$ 1.713,90 (um mil, setecentos e treze reais e noventa centavos) e R\$ 1.523,87 (um mil, quinhentos e vinte e três reais e oitenta e sete centavos), respectivamente, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 2386/12-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 3095/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade municipal de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 18 de abril de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 665940/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NEUSA MARIA RUNFE

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 259/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria nº 12495, publicado(a) no DO nº 8331, do dia 26.10.2010, referente à Aposentadoria Estadual de NEUSA MARIA RUNFE, CPF nº 648.241.289-00, no cargo de Professor, LF-01 da SEED, na modalidade voluntária, com 30 anos, 03 mês(es) e 26 dia(s), no valor mensal de R\$ 2.292,20 (dois mil, duzentos e noventa e dois reais e vinte centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 2314/12-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 3098/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 18 de abril de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 506683/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, CLAUDIO ISRAEL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 260/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no

uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 1095/11, publicado(a) no Órgão Oficial do Município de Maringá, do dia 29.07.2011, referente à Aposentadoria Municipal de CLAUDIO ISRAEL, CPF nº 278.163.549-91, no cargo de Agente Fiscal, Padrão GTA2, Nível 35, na modalidade voluntária, com 38 anos, 11 mês(es) e 29 dia(s), no valor mensal de R\$ 2.279,38 (dois mil, duzentos e setenta e nove reais e trinta e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 2101/12-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 2932/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade municipal de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 18 de abril de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 384405/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE OURIZONA

INTERESSADO: MARIA DE FATIMA LONGO VOLPATO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 261/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 036/2011, publicado(a) no jornal O Regional, do dia 05.06.2011, referente à Aposentadoria Municipal de MARIA DE FATIMA LONGO VOLPATO, CPF nº 035.152.079-10, no cargo de Professora, na modalidade voluntária, com 30 anos, 03 mês(es) e 03 dia(s), no valor mensal de R\$ 1.395,61 (um mil, trezentos e noventa e cinco reais e sessenta e um centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 2104/12-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 2937/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade municipal de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 18 de abril de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 428275/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: REGINA CELIA DE CASTRO BAPTISTA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 262/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria nº 1177, publicado(a) no DO nº 8463, do dia 11.05.2011, referente à Aposentadoria Estadual de REGINA CELIA DE CASTRO BAPTISTA, CPF nº 327.089.049-49, no cargo de Professor, LF-02 da SEED, na modalidade voluntária, com 34 anos, 09 mês(es) e 09 dia(s), no valor mensal de R\$ 4.023,38 (quatro mil e vinte e três reais e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 2338/12-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 3089/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 18 de abril de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 388060/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

INTERESSADO: LUZIA RIBEIRO BUSSADORI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 263/12

EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor, no uso das atribuições conferidas



pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 20/11, publicado(a) no Diário Oficial do Município, do dia 06.06.2011, referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 6.856,46 (seis mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e quarenta e seis centavos), deferida para Luzia Ribeiro Bussadori, CPF nº 878.495.189-34, na qualidade de cônjuge do(a) servidor(a) Brasileiro Bussadori, falecido(a) em 18.04.2011, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9040/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 2492/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
 - a) a inclusão da decisão no registro competente;
 - b) a devolução do Processo à entidade municipal de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 18 de abril de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 427910/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUCAS MOROSOV

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 264/12

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 69.608/11, publicado(a) no DO nº 8483, do dia 08.06.2011, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 1.366,18 (um mil trezentos e sessenta e seis reais e dezoito centavos), deferida para Lucas Morosov, CPF nº 115.452.089-72, na qualidade de cônjuge do(a) servidor(a) Maria Auxiliadora Machado Morosov, falecido(a) em 27.03.2011, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 2325/12-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 3108/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
 - a) a inclusão da decisão no registro competente;
 - b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 19 de abril de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 704953/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, ORILDO DE ROSSI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 265/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 9.624, publicado(a) no Órgão Oficial do Município, do dia 17.11.2010, referente à Aposentadoria Municipal de ORILDO DE ROSSI, CPF nº 197.376.960-34, no cargo de Encarregado de Setor, na modalidade por invalidez, com 20 anos e 05 dia(s), no valor mensal de R\$ 1.512,70 (um mil, quinhentos e doze reais e setenta centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 2464/12-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 3176/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
 - a) a inclusão da decisão no registro competente;
 - b) a devolução do Processo à entidade municipal de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 19 de abril de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 468498/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: OLIVIA CONCEICAO SCHNEIDER

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 266/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento

Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria nº 1437, publicado(a) no DO nº 8490, do dia 17.06.2011, referente à Aposentadoria Estadual de OLIVIA CONCEICAO SCHNEIDER, CPF nº 502.876.649-53, no cargo de Agente de Execução – Auxiliar de Enfermagem, LF-01 da FUNSAUDE, na modalidade voluntária, com 40 anos, 00 mês(s) e 07 dia(s), no valor mensal de R\$ 4.407,39 (quatro mil, quatrocentos e sete reais e trinta e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 2091/12-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 3032/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
 - a) a inclusão da decisão no registro competente;
 - b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 19 de abril de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 309985/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JUCARA REGINA FAZANI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 268/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria nº 825, publicado(a) no DO nº 8434, do dia 29.03.2011, referente à Aposentadoria Estadual de JUCARA REGINA FAZANI, CPF nº 239.746.059-91, no cargo de Agente de Apoio – Auxiliar de Saúde, LF-02 da FUNSAUDE, na modalidade voluntária, com 32 anos, 08 mês(s) e 19 dia(s), no valor mensal de R\$ 2.498,90 (dois mil, quatrocentos e noventa e oito reais e noventa centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 2157/12-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 3087/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
 - a) a inclusão da decisão no registro competente;
 - b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 19 de abril de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 599041/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADO: CARMEN GUIOMAR SEEHAGEN ZAGO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 269/12

EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 4309/2010, publicado(a) no Órgão Oficial do Município, do dia 29.09.2010, referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 2.888,52 (dois mil, oitocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), deferida para CARMEN GUIOMAR SEEHAGEN ZAGO, CPF nº 488.372.299-68, na qualidade de cônjuge do(a) servidor(a) Carmen Guiomar Seehagen Zago, falecido(a) em 01.09.2010, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 2315/12-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 3114/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
 - a) a inclusão da decisão no registro competente;
 - b) a devolução do Processo à entidade municipal de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 19 de abril de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 358676/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CONCEICAO SCHNEIDER

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 270/12

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:



1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário n[68.950/11, publicado(a) no DO nº 8415, do dia 28.02.2011, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 184,35 (cento e oitenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), deferida para Conceição Schneider, CPF nº 063.177.659-10, na qualidade de cônjuge do(a) servidor(a) Hipólito Schneider, falecido(a) em 08.01.2011, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 2330/12-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 3125/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 19 de abril de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 407170/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA PRACHUM VIATROSKI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 271/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria nº 1288, publicado(a) no DO nº 8472, do dia 24.05.2011, referente à Aposentadoria Estadual de MARIA PRACHUM VIATROSKI, CPF nº 465.469.609-15, no cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional, LF-01 da FUNSAUDE, na modalidade voluntária, com 35 anos, 11 mês(es) e 16 dia(s), no valor mensal de R\$ 2.430,72 (dois mil, quatrocentos e trinta reais e setenta e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 2433/12-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 3182/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.
- É a decisão.

GAJTL, em 19 de abril de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 6461/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

INTERESSADO: DERCIO JARDIM JUNIOR

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 272/12

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pelo(a) Município de Alto Paraíso, CNPJ nº 95.640.736/0001-30, mediante Concurso Público, para provimento de vaga do cargo de Bioquímico, constante do Edital nº 01/2005, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1497/12-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 2398/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade municipal de origem.
- É a decisão.

GAJTL, em 19 de abril de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 390570/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, JANE CAVALARI SELICE

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 273/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 243, publicado(a) no Jornal Oficial do Município de Londrina, do dia 24.03.2011, referente à Aposentadoria Municipal

de JANE CAVALARI SELICE, CPF nº 730.821.989-53, no cargo de Professor – Docência das Séries Iniciais do Ensino Fundamental, na modalidade voluntária, com 25 anos, 01 mês(es) e 26 dia(s), no valor mensal de R\$ 2.286,43 (dois mil, duzentos e oitenta e seis reais e quarenta e três centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 2474/12-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 3270/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade municipal de origem.
- É a decisão.

GAJTL, em 19 de abril de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 229418/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA, MARIA DE LOURDES BENHOSSI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 274/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 1323, publicado(a) no jornal O Diário do Norte do Paraná, do dia 01.04.2011, referente à Aposentadoria Municipal de MARIA DE LOURDES BENHOSSI, CPF nº 412.693.739-00, no cargo de Professor/20h, Nível X, na modalidade voluntária, com 25 anos, 01 mês(es) e 16 dia(s), no valor mensal de R\$ 1.370,50 (um mil, trezentos e setenta reais e cinquenta centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 2394/12-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 3202/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade municipal de origem.
- É a decisão.

GAJTL, em 19 de abril de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 405143/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GERALDINA DA SILVA RODRIGUES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 275/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria nº 1249, publicado(a) no DO nº 8466, do dia 16.05.2011, referente à Aposentadoria Estadual de GERALDINA DA SILVA RODRIGUES, CPF nº 043.048.819-06, no cargo de Agente Educacional I, LF-01 da SEED, na modalidade voluntária, com 31 anos, 03 mês(es) e 25 dia(s), no valor mensal de R\$ 2.888,07 (dois mil, oitocentos e oitenta e oito reais e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 2492/12-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 3310/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.
- É a decisão.

GAJTL, em 20 de abril de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 639515/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO: MARIA EXPEDITA MARTINS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 276/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 5.168, publicado(a) no jornal Tribuna do Norte, do dia 06.11.2010, referente à Aposentadoria Municipal de



MARIA EXPEDITA MARTINS, CPF nº 478.525.699-00, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, na modalidade voluntária, com 17 anos, 03 mês(es) e 24 dia(s), no valor mensal de R\$ 298,81 (duzentos e noventa e oito reais e oitenta e um centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1700/12-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 2255/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade municipal de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 20 de abril de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 498028/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALTAIR DA CRUZ

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 277/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria nº 1427, publicado(a) no DO nº 8490, do dia 17.06.2011, referente à Aposentadoria Estadual de ALTAIR DA CRUZ, CPF nº 231.421.389-00, no cargo de Agente de Execução, LF-01 do CCTG, na modalidade voluntária, com 35 anos, 04 mês(es) e 23 dia(s), no valor mensal de R\$ 3.497,83 (três mil, quatrocentos e noventa e sete reais e oitenta e três centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1894/12-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 2483/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 20 de abril de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 428020/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE APARECIDO CHAGAS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 278/12

EMENTA: Aposentadoria - Reserva. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 0628, publicado(a) no DO nº 8418, do dia 03.03.2011, referente à Reserva de JOSE APARECIDO CHAGAS, CPF nº 577.885.299-15, no posto de Cabo, LF-01 da PMPR, com 25 anos e 24 dia(s), no valor mensal de R\$ 2.578,35 (dois mil, quinhentos e setenta e oito reais e trinta e cinco centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1909/12-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 2482/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 20 de abril de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 279091/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO: ANGELA MARIA HORST

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 279/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 3350/08, publicado(a) no jornal Página Popular, do dia 23.12.2008, referente à Aposentadoria Municipal de Angela Maria Horst, CPF nº 193.351.729-87, no cargo de Assistente Administrativo, na modalidade voluntária, com 35 anos, 06 mês(es) e 24 dia(s), no valor mensal de R\$ 3.230,71 (três mil, duzentos e trinta reais e setenta e um centavos), com base no art.

1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1930/12-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 2480/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade municipal de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 20 de abril de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 498567/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOAO LOURENCO DOS SANTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 280/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria nº 1548, publicado(a) no DO nº 8492, do dia 21.06.2011, referente à Aposentadoria Estadual de JOAO LOURENCO DOS SANTOS, CPF nº 280.965.179-53, no cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional, LF-01 do DER, na modalidade voluntária, com 35 anos e 20 dia(s), no valor mensal de R\$ 2.925,21 (dois mil, novecentos e vinte e cinco reais e vinte e um centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 2034/12-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 2722/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 20 de abril de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 259015/11

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MIRIAN ANDREATA MOCELIM

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 281/12

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 141, publicado(a) no DOM nº 23, do dia 23.03.2010, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de MIRIAN ANDREATA MOCELIM, CPF nº 392.178.259-72, no cargo de Agente Administrativo, na modalidade voluntária, com 31 anos, 01 mês(es) e 10 dia(s), no valor mensal de R\$ 1.207,22 (um mil, duzentos e sete reais e vinte e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 605/12-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 2902/12, ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 23 de abril de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 585407/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: SILDO CARDOSO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 282/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 17256, publicado(a) no Boletim Oficial do Município de Telêmaco Borba, do dia 31.10.2010, referente à Aposentadoria Municipal de SILDO CARDOSO, CPF nº 287.665.399-00, no cargo de Vigia, na modalidade voluntária, com 32 anos, 07 mês(es) e 20 dia(s), no valor mensal de R\$ 618,10 (seiscentos e dezoito reais e dez centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os



Pareceres da Diretoria Jurídica nº 2286/12-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 3015/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade municipal de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 23 de abril de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO N.º: 309616/11
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
INTERESSADO: IVONE KRACHINSKI
DESPACHO: 398/12

Retornam os autos em razão da juntada da Peça Processual nº 14, firmada pela Sra. SCHEILA MARA BELEM RIBAS, Coordenadora de Concessão de Benefícios, no qual solicitada devolução de prazo, com fulcro no artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa, pelo período de 30 dias.

Como fundamenta a própria solicitante, o artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa, prevê a dilação do prazo inicialmente concedido, por igual período e desde que acompanhado de justificado motivo.

Por esta razão o pedido de dilação de prazo pelo período de 30 dias não se sustenta, haja vista que também se encontra desamparado de qualquer justificativa. Observamos, outrossim, que a diligência solicitada pela Casa, através do Ofício nº 408/12/ID-PJ, foi de 17 de fevereiro de 2012, sendo o Aviso de Recebimento juntado aos autos em 15 de março do mesmo ano.

Entretanto, conhecedores que somos das dificuldades enfrentadas pelo PARANAPREVIDÊNCIA, quanto ao volume de processos, entendo possa ser renovado o prazo da diligência solicitada ao Órgão, concedendo o prazo improrrogável de 15 (dias) para sua manifestação.

Retornem os autos à Diretoria Jurídica para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 17 de abril de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

LCR 511.242

PROCESSO N.º: 147582/10
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO: JOÃO ELINTON DUTRA
DESPACHO: 399/12

1. Em face do trânsito em julgado do Acórdão de Parecer Prévio nº 252/2011, da 2ª Câmara, que julgou regular com ressalvas as contas do Ente, estando cientificado o interessado conforme Ofício nº 446/12-GP, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO dos autos, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 17 de abril de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

LCR 511.242

PROCESSO N.º: 374635/10
ENTIDADE: INSTITUTO DE CINEMA E VIDEO DE LONDRINA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
INTERESSADO: BRUNO LUÍS MARGRAF GEHRING, RODRIGO SOUZA GROTA, ARGEL MEDEIROS DA SILVA
DESPACHO: 404/12

1. Defiro o pedido de cópia constante do protocolo nº 24222-1/12 (Peça 35), subscrito pelos Srs. Rodrigo Souza Grotta, Bruno Luiz Margraf Gehring e Argel Madeiros da Silva, ambos interessados no Processo;

2. Por se tratar de processo digitalizado, o acesso às cópias se dará pelo site deste Tribunal, no ícone "TC em um clique", "Cópia de Autos Digitais", pelo período de 30 (trinta) dias, após o registro a ser efetuado pela Diretoria de Análise de Transferências;

3. Observo que o acesso aos autos também poderá ser realizado pelo requerente nos moldes do disposto no art. 359-A1, do Regimento Interno deste Tribunal, acrescido pela Resolução nº 24/2010;

4. Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências;

5. Cumprido isto, sejam encaminhados à Diretoria de Execuções, para que avalie se as documentações juntadas na Peça 32 se prestam a comprovar o cumprimento da decisão desta Casa, tornando possível a expedição de certidão de quitação de débitos e concessão de baixa de responsabilidade;

6. Após, retornem para deliberação;

5. Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 20 de abril de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

LCR 511.242

PROCESSO N.º: 411678/00
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
DESPACHO: 412/12

1. Defiro o pedido de cópia constante do protocolo nº 14673-7/12 (Peça nº 116), subscrito pelo Promotor de Justiça, Dr. Fabrício Muniz Sabage.

2. Por se tratar de processo digitalizado, o acesso às cópias se dará pelo site deste Tribunal, no ícone "TC em um clique", "Cópia de Autos Digitais", pelo período de 30 (trinta) dias, após o registro a ser efetuado pela Diretoria Jurídica.

3. Observo que o acesso aos autos também poderá ser realizado pelo requerente nos moldes do disposto no art. 359-A1, do Regimento Interno deste Tribunal, acrescido pela Resolução nº 24/2010;

4. Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências necessárias e, após, retornem à Diretoria;

5. Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 20 de abril de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
PROCESSO N.º: 252215/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, ELIAS FRANCISCO DO NASCIMENTO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 197/12

Trata o presente processo de pensão por morte concedida pelo Município de Maringá ao interessado, senhor Elias Francisco do Nascimento, em virtude do falecimento da servidora inativa Luzia Alves Costa do Nascimento, com fundamento no artigo 40, § 7º, I e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda 41/03, conforme Decreto nº 557/11, publicado no Órgão Oficial do Município nº 1525 em 15/04/2011.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 2062/12, e do Ministério Público de Contas, nº 2905/12, são pela legalidade e registro do ato.

3. Acompanho as referidas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas para, conforme previsto nos artigos 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e 428 do Regimento Interno, determinar o registro do presente ato de pensão.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 20 de março de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 121056/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOAO PEREIRA DA SILVA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO N.º: 823/12

Tendo sido registrado o ato de pensão do interessado em epígrafe, conforme informação contida no Despacho nº 322/12 (peça 10) da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 20 de abril de 2012.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

¹ Delegação autorizada nos termos do inciso VIII da Instrução de Serviço 23/11

PROCESSO N.º: 688028/10
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: QUELI CRISTINA SCHAMNE SANTOS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO N.º: 824/12

Tendo sido registrado o ato de pensão da interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho nº 324/12 (peça 9) da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do



Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 20 de abril de 2012.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

¹. Delegação autorizada nos termos do inciso VIII da Instrução de Serviço 23/11

PROCESSO Nº: 619190/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARCIA MILANESE BUFFARA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 825/12

Tendo sido registrado o ato de pensão da interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 325/12 (peça 12) da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 20 de abril de 2012.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

¹. Delegação autorizada nos termos do inciso VIII da Instrução de Serviço 23/11

PROCESSO Nº: 567980/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO FOGAÇA DE ALMEIDA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 826/12

Tendo sido registrado o ato de pensão do interessado em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 326/12 (peça 9) da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 20 de abril de 2012.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

¹. Delegação autorizada nos termos do inciso VIII da Instrução de Serviço 23/11

PROCESSO Nº: 454868/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANA BELGROVICZ PSRYBEOVIS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 827/12

Tendo sido registrado o ato de pensão da interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 327/12 (peça 15) da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 20 de abril de 2012.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

¹. Delegação autorizada nos termos do inciso VIII da Instrução de Serviço 23/11

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 281363/11

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: AILTON PIRES DE JESUS

DESPACHO 907/12

Nos termos do disposto no art. 1º, incisos VIII[1] da Instrução de Serviço nº 32/2012[2] e considerando as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (Parecer nº 627/12 - peça processual nº 04) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 1374/12 - peça processual nº 06), em juízo de admissibilidade conforme entendimento sedimentado no Acórdão nº1904/11 – Pleno proferido na Uniformização de Jurisprudência nº 589216/10, determino o arquivamento e encerramento do processo, haja vista o contido no §2º do art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis,

nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Com fulcro no art. 351, do Regimento Interno[5], além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 20 de abril de 2012.

Jerusa Helena Piaç Klock

Analista de Controle Externo – matrícula nº 51.281-8

¹. VIII – autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

². Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

³. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

⁴. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

⁵. Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº 327118/11

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: JOSÉ ALVES DOS SANTOS

DESPACHO 908/12

Nos termos do disposto no art. 1º, incisos VIII[1] da Instrução de Serviço nº 32/2012[2] e considerando as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (Parecer nº 613/12 - peça processual nº 04) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 1371/12 - peça processual nº 06), em juízo de admissibilidade conforme entendimento sedimentado no Acórdão nº1904/11 – Pleno proferido na Uniformização de Jurisprudência nº 589216/10, determino o arquivamento e encerramento do processo, haja vista o contido no §2º do art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Com fulcro no art. 351, do Regimento Interno[5], além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 20 de abril de 2012.

Jerusa Helena Piaç Klock

Analista de Controle Externo – matrícula nº 51.281-8

¹. VIII – autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

². Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

³. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada



pela Resolução nº 24/2010)

⁴. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

⁵. Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EDITAIS

PROCESSO Nº: 246495/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL

INTERESSADO: PAULO SERGIO WOLFF (CPF: 282.008.109-68)

EDITAL Nº 41/12

Em cumprimento ao Despacho nº 695/12 (peça nº 24), do Relator do processo, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, pelo presente Edital fica CITADO Paulo Sergio Wolf, CPF nº 282.008.109-68, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, contando da publicação deste, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, e § 2º, e art. 383, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal.

DAT, em 20 de abril de 2012.

ELIAS GANDOUR THOMÉ

Diretor – matrícula nº 50.467-0

ATOS DE ALERTA

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

JURISPRUDÊNCIAS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

COMUNICADOS

Sem publicações

INFORMAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 398643/11

ENTIDADE: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, CARLOS ALBERTO RICHIA, RODOVIA DAS CATARATAS S.A - ECOCATARATAS

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 1103/12

Em face dos pedidos contidos nas peças 26 e 28 deste processo, prorrogo o prazo para apresentação de documentos/manifestação por 15 (quinze) dias, a contar da

publicação do presente despacho, aos interessados acima nominados. Publique-se.

Gabinete, 16 de abril de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 112557/12

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1108/12

I - Diante da informação da Diretoria de Contas Municipais, dê-se ciência ao interessado mediante comunicação;

II - Com fundamento no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento deste requerimento;

III - Publique-se.

Gabinete, 19 de abril de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 202718/12

INTERESSADO: CLAUDINEI LUIZ DOS REIS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1113/12

I - Diante da informação da Diretoria de Execuções, dê-se ciência ao interessado mediante comunicação;

II - Com fundamento no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento deste requerimento;

III - Publique-se.

Gabinete, 19 de abril de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 512560/11

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D OESTE

INTERESSADO: LUIS MATEI, JAIR NOGUEIRA, EGON FISCHER, MAURO EDSON OBERGEN

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1116/12

I - Diante da informação da Diretoria de Contas Municipais, dê-se ciência ao interessado mediante comunicação;

II - Com fundamento no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento deste requerimento;

III - Publique-se.

Gabinete, 19 de abril de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 280/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 245280/12-TC, resolve
CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora DENISE PINHEIRO FRANCISCO CASTELO BRANCO, Matrícula nº 50.320-7, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 07 (sete) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 09 a 15 de abril de 2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de abril de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 281/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 234210/12-TC, resolve
CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à servidora ZULEIDE LACERDA LEOCADIO MATOSO, Matrícula nº 50.402-



5, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 2º (segundo) quinquênio de função pública, completado em 02 de julho de 2002, para ser usufruída a partir de 04 de maio de 2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de abril de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

José Alberto Reimann
Diretor de Administração do Material e Patrimônio

Ângela Beatriz Bot
Diretora de Tecnologia da Informação

Luciane Ferraz Bortolini
Coordenadora de Auditorias

Luiz Carlos Marchesini Rego Barros
Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca

Sergio José Buzato
Coordenador de Apoio Administrativo

Carlos Alberto Amaral Siqueira
Controladoria Interna

Ângelo José Bizineli
2ª Inspeção de Controle Externo

Inativa
4ª Inspeção de Controle Externo

Solange Sá Fortes Ferreira Isfer
6ª Inspeção de Controle Externo

Cleuza Bais Leal

Diretora de Protocolo

Cintia Rosa Ferreira
Coordenadora de Planejamento

Luiz Henrique de Barbosa Jorge
Coordenador de Engenharia e Arquitetura

Valmir José Denardin
Coordenador de Comunicação Social

Ivano Rangel de Oliveira
Comissão Permanente de Licitação

Agileu Carlos Bittencourt
1ª Inspeção de Controle Externo

Desirée do Rocio Vidal
3ª Inspeção de Controle Externo

Tatianna Cruz Bove Iatauro
5ª Inspeção de Controle Externo

Carlos Eduardo de Moura
7ª Inspeção de Controle Externo

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2011/2012

Tribunal Pleno

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Presidente

Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral

Caio Marcio Nogueira Soares

Conselheiro

Ivan Leis Bonilha

Conselheiro

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Auditor

Samara Xavier de Alencar Lima

Secretária do Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão

Conselheiro Vice Presidente

Heinz Georg Herwig

Conselheiro

Hermas Eurides Brandão

Conselheiro

Jaime Tadeu Lechinski

Auditor

Claudio Augusto Canha

Auditor

Thiago Barbosa Cordeiro

Auditor

Primeira Câmara

Artagão de Mattos Leão

Conselheiro Presidente do Colegiado

Hermas Eurides Brandão

Conselheiro

Thiago Barbosa Cordeiro

Auditor

Vera Lucia Amaro

Secretária da Primeira Câmara

Heinz Georg Herwig

Conselheiro

Sergio Ricardo Valadares Fonseca

Auditor

Segunda Câmara

Nestor Baptista

Conselheiro Presidente do Colegiado

Ivan Leis Bonilha

Conselheiro

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor

Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Secretária da Segunda Câmara

Caio Marcio Nogueira Soares

Conselheiro

Jaime Tadeu Lechinski

Auditor

Claudio Augusto Canha

Auditor

Corregedoria Geral

Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral

Regina Cristina Braz

Assessora Jurídica

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa

Procurador Geral

Laerzio Chiesorin Junior

Procurador

Flávio de Azambuja Berti

Procurador

Célia Rosana Moro Kansou

Procuradora

Valéria Borba

Procuradora

Kátia Regina Puchaski

Procuradora

Angela Cassia Costaldello

Procuradora

Gabriel Guy Léger

Procurador

Michael Richard Reiner

Procurador

Juliana Sternadt Reiner

Procuradora

Eliza Ana Zenedin Kondo Langner

Procuradora

Administrativo

Simone de Souza Pinto Manassés

Diretora Geral

Paulo César Sdroiewski

Diretor de Gabinete da Presidência

Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Execuções

João Luiz Giona Júnior

Diretor Jurídico

Mario Antonio Cecato

Diretor de Contas Municipais

Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

Coordenadora Geral

Cristina Teresa Iwersen

Diretora de Gestão de Pessoas

Eliane Rodrigues Guimarães

Diretora Econômico-Financeira

Daniel Valle

Diretor de Contas Estaduais

Elias Gandour Thomé

Diretor de Análise de Transferências

